

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE

ALEXANDRE SHINITI SHIMADA

FORÇA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

SÃO PAULO – SP

2015

ALEXANDRE SHINITI SHIMADA

FORÇA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

**Monografia apresentada à PUC/SP –
COGEAE, como exigência parcial para
aprovação no Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* – Especialização em Direito
Processual Civil, sob orientação do
Professor Rogério Licastro Torres de Mello.**

SÃO PAULO – SP

2015

BANCA EXAMINADORA

Aos meus amados pais Celso e Shisuko, e à minha irmã Priscila, por serem a base de toda minha formação humana e profissional, bem como pelo incessante incentivo ao estudo.

À minha namorada Tayse pelo apoio constante e incondicional em todos os aspectos, pela tolerância e compreensão durante toda a jornada de elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Deus por permitir a minha existência e pela sua infinita fortaleza e misericórdia.

Aos meus pais, Celso Issamu Shimada, pai inteligentíssimo e inspirador, e Shisuko Sekine Shimada, mãe a quem os adjetivos que conheço não bastariam para qualificá-la, que verificam em mim os mais sublimes sentimentos de amor, pois são exemplos de caráter, bondade e sabedoria. Agradeço, sobretudo, o incentivo moral e financeiro na conclusão de mais esta etapa de minha formação.

À minha irmã, Priscila Hissami Shimada, amiga de todas as horas, pela cumplicidade e momentos alegres compartilhados durante todas as parcelas de minha vida.

À minha namorada, Tayse Bielecki Yamanaka, pelo companheirismo em todos os momentos, sobretudo pelo amor e carinho cotidiano e pela confiança em um projeto de vida dedicado aos estudos. Agradeço ainda por todo o incentivo despendido para a conclusão deste trabalho, apoio incondicional em todos os projetos de nossas vidas, pelos valiosos conselhos nos novos rumos que se abrem para a minha carreira profissional, e pelo brio sempre demonstrado.

À minha estimada incentivadora, Promotora de Justiça incansável, Rosalina Cruz Cavagnolli, chefe da qual o respeito que tenho ultrapassa a mera subordinação hierárquica, pois a tenho como exemplo de pessoa e fonte de inspiração na carreira. Agradeço grandemente todos os conselhos e incentivos prestados durante toda a minha trajetória na assessoria jurídica, especialmente as cedências ao trabalho e estadias nos hotéis durante o curso, mas sobretudo pela indelével sensibilidade e humildade na realização de seu mister e pela confiança desmedida que sempre depositou em minha pessoa durante a caminhada profissional.

Ao amigo fraterno Henrique Santos Alves, pessoa de inestimável apreço, pela desmedida parceria, com o qual compartilho momentos de deleite e aprendizado desde os bancos escolares do primário até a pós-graduação. Agradeço especialmente o convite para iniciarmos juntos este curso, em mais esta etapa de aprendizado, e por todos os momentos de apoio durante os períodos de minha estadia na cidade morena.

Ao Professor Rogério Licastro Torres de Mello, pelo norte intelectual durante a elaboração deste projeto e pela paciência e solidariedade neste momento de pesquisa. Agradeço os conselhos dispensados, quais foram fundamentais para a consolidação deste trabalho.

Ao Professor José Miguel Garcia Medina pela brilhante aula durante este curso, cuja explanação plantou em mim a curiosidade do tema central da presente pesquisa.

Aos colegas do curso do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, especialmente aos amigos de curso e da época do escritório, Walberto Laurindo de Oliveira Filho e Paulo Roberto Canhete Diniz, pelo companheirismo, amizade e respeito que nos uniu à mais essa jornada.

À todos aqueles que de alguma forma me auxiliaram na presente pesquisa, especialmente ao colega de curso Luís Felipe Ferreira dos Santos por indicar e viabilizar importante ferramenta de fonte de pesquisa quanto aos artigos jurídicos estudados, bem como ao Promotor de Justiça Matheus Macedo Cartapatti, qual colaborou imensamente com o empréstimo de obras atualizadas e pontuais acerca do recém aprovado Novo Código de Processo Civil.

À toda minha família e aqueles cujos nomes não estão expressos, mas que de alguma forma sempre ajudaram com estima e incentivo, contribuindo, direta e indiretamente, para a realização desse trabalho e conclusão de mais esta etapa de aprendizado.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de se atribuir executividade à sentença declaratória, especialmente a partir da modificação do texto do Código de Processo Civil com a alteração do rol dos títulos executivos judiciais, trazido em seu artigo 475-N, inciso I. Em síntese, foi analisada a classificação das ações e dos provimentos judiciais, tecendo-se considerações sobre os atributos dos títulos executivos judiciais. Nesse contexto, a pesquisa examinou também a jurisprudência e os argumentos trazidos por ambos os lados da doutrina, tanto os que são contrários, como aqueles que são favoráveis a admitir a força executiva da sentença declaratória. Procurou-se ainda verificar se os resultados da presente pesquisa terão reflexos junto ao Novo Código de Processo Civil, bem como analisar se no novo Código haverá discussão sobre o tema em voga. Por fim, finalizou-se a pesquisa delimitando os argumentos pelos que entende pela possibilidade de executar, em algumas hipóteses, a sentença declaratória, bem como analisando as consequências jurídicas das sentenças declaratórias de improcedência e ilíquidas.

ABSTRACT

This paper aims to examine the possibility of assigning the enforceability declaratory judgment, especially from the Civil Procedure Code text reform that change the role of court enforcement orders, brought in his 475-N article, section I. In summary, it analyzed the classification of actions and judicial provisionses, weaving up consideration of the attributes of judicial enforcement orders. In this context, the survey also examined the case and the arguments brought by both sides of the doctrine, both those who are opposed, as those who are in favor of admitting the enforceability of the declaratory judgment. Efforts were also verify that the results of this research will be reflected by the new Civil Procedure Code, as well as examine whether the new Code there will be discussion on the topic in vogue. Finally, the research is finalized outlining the arguments by those who understand the possibility of implementing, in some cases, the declaratory judgment, as well as analyzing the legal consequences of declaratory judgments of reject and illiquid.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES	11
1.1 CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA	22
2. TÍTULO EXECUTIVO	36
2.1 TAXATIVIDADE E TIPICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS ..	36
2.2 ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO EXECUTIVO.	39
2.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.232/2005	42
3. SENTENÇA DECLARATÓRIA E SUA FORÇA EXECUTIVA	49
3.1 A EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	82
3.2 EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS ILÍQUIDAS	85
3.3 EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE IMPROCEDÊNCIA	86
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

INTRODUÇÃO

O processo civil moderno, servindo como instrumento de realização da Justiça, paulatinamente vem ganhando contornos para melhorar sua sistemática e redirecionar o processo como ferramenta eficaz de realização do direito material.

Para tanto, o Código de Processo Civil foi sofrendo constantes reformas, até mesmo pressionado por situações concretas já reconhecidas na jurisprudência, visando adequação da norma com a realidade social, atento sempre aos preceitos constitucionais.

Nessa seara, é que a Lei n. 11.232/2005 reformou o Código para introduzir um novo conceito de sentença e trazer novos procedimentos que garantam maior celeridade processual e mecanismos que garantam efetividade da tutela jurisdicional.

Mencionada Lei modificou o Código de Processo Civil para inserir o dispositivo do artigo 475-N, inciso I, ampliando a definição de títulos executivos judiciais.

Então, rapidamente, diversos doutrinadores processualistas fizeram seus apontamentos acerca da referida reforma, chamando a atenção para a interpretação do dispositivo acima no sentido de que o novo texto passou a permitir o enquadramento da sentença declaratória como título executivo judicial, possibilitando, desta forma, a execução de decisões dessa natureza.

Porém, o que se viu, não foi uma calma acerca desta questão, pois esta interpretação demanda toda uma análise complexa do instituto, porque o texto legal não aludiu este posicionamento de forma expressa.

Com isso, apesar de reacender a discussão da eventual possibilidade de ingressar-se na fase de execução, mesmo nos casos de se obter sentença declaratória, uma parcela significativa da doutrina entendeu que a inovação não surtiu este efeito, em nada modificando o sistema anterior.

Mesmo passados alguns anos da mencionada reforma, o tema ainda resta palpitante, tanto que em palestra no curso de pós-graduação em direito processual civil, ministrada pelo professor José Miguel Garcia Media, em 08/04/2011, sobre o módulo Processo de Execução, a temática foi abordada em Teoria Geral da Execução e mostrou-se interessante para aprofundamento em pesquisa, visando elaborar um panorama da posição anterior do Código, do atual (reformado) e do Novo Código de Processo Civil, que à época, foi trabalhado apenas com o rascunho do anteprojeto.

Visando investigar a eventual possibilidade de enquadrar a sentença declaratória como título executivo judicial e a partir daí dar-lhe força executiva é que foi efetuada uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema delimitado.

Assim, para uma análise mais acurada sobre o estudo, foi imprescindível sucinta explanação sobre as classificações das ações e das sentenças, bem como os atributos dos títulos executivos.

Por fim, foi apresentado o panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da controvérsia posta em discussão e analisados de forma minuciosa os argumentos prós e contra à concessão de força executiva à sentença declaratória, definindo todas as implicações que a adoção deste entendimento pode gerar aos interessados, bem como fazendo-se um comparativo do sistema atualmente vigente com as implicações e reflexos advindos do Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor já no próximo ano.

1. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

Várias são as classificações doutrinárias das ações, porém, a classificação de real relevância para a sistemática científica do direito processual civil deve ser a que leva em conta a espécie e a natureza da tutela que se pretende do judiciário, de modo que assim, podemos classificar como: 1) ação de cognição; b) ação de execução.¹

Para Fredie Didier Jr., as ações podem ser classificadas de acordo com a natureza da tutela jurisdicional que se busca: conhecimento, quando se refere a certificação de direito; execução quando se persegue a efetivação de direito; e cautelar, quando o fim é proteger a efetivação de um direito.²

Atualmente, após a reforma do Código de Processo Civil³ através da Lei n. 11.232/2005, e com a aprovação do Novo Código de Processo Civil⁴, essa distinção tem perdido o prestígio, porquanto, as demandas têm assumido natureza sincrética, ou seja, vai-se a juízo em busca de uma providência jurisdicional que viabilize mais de um tipo de tutela jurisdicional. Entrementes, “não deixa de ter importância a distinção entre os tipos de tutela que são diversos; perde-se, porém, a importância de distinguir as demandas conforme essas modalidades de tutela”⁵.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a “ação de cognição, que provoca a instauração de um processo de conhecimento, busca o pronunciamento de uma sentença que

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 169.

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 289.

³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 289.

declare entre os contendores quem tem razão e quem não a tem”⁶ e pode se desdobrar-se em: a) ação condenatória, que busca a declaração do direito subjetivo material do autor e um comando que imponha uma prestação (sanção) a ser cumprida pelo réu; b) ação constitutiva, que além da declaração do direito, cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica material; e c) ação declaratória, que destina a declarar a certeza da existência ou inexistência da relação jurídica ou autenticidade ou falsidade de documento.⁷

Verifica-se em autorizada doutrina que o processo de conhecimento também pode ser chamado de declaratório em sentido amplo, pois pleiteia que o órgão jurisdicional declare qual das partes tem razão. Isto porque, o “objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito”⁸, e tal processo se classifica de acordo com a natureza do provimento pretendido pelo autor, nas três divisões acima mencionadas.

Divergindo um pouco, Fredie Didier Jr. aponta que as ações de conhecimento implicam em certificação e podem ser classificadas como ações de prestação, ações constitutivas e meramente declaratórias.⁹ Para o mencionado autor, “a concepção ações condenatórias apenas era apropriado à época em que era necessário mover-se processos autônomos de execução”¹⁰, sendo que atualmente, em razão do sincretismo processual, seria mais adequado nominá-las como ação de prestação.

Nesse norte, segundo o autor, as ações condenatórias (ou de prestação) seriam aquelas em que “se afirma a titularidade de um direito a uma prestação e pela qual se busca a

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 169

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 169.

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 302.

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 250.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 251.

certificação e a efetivação desse mesmo direito, com a condenação do réu ao cumprimento da prestação devida”¹¹. Ainda mais, segundo o mesmo autor, podemos dizer que direito a uma prestação é o poder jurídico de exigir de outrem o cumprimento de uma conduta, sendo que é cabível ao titular socorrer-se do Poder Judiciário em caso de inadimplemento ou lesão.¹²

Por arremate, José Miguel Garcia Medina acrescenta que nessas ações a parte vai a juízo e “pede a prolação de sentença que reconheça a existência de direito à restauração de um direito violado ou ao impedimento da violação a um direito potencialmente violado”¹³.

Quanto a segunda categoria, ações constitutivas, impende destacar que “em tais ações, a sentença pleiteada tem o condão de criar, modificar ou extinguir uma situação ou relação jurídica”¹⁴.

Frise-se que quando se fala de ações constitutivas, estas se relacionam aos chamados direitos potestativos, de modo que tais demandas têm o objetivo de certificar e efetivar tais direitos. E, efetivar tais direitos consiste em alterar, criar ou extinguir uma situação jurídica, sem que seja necessária uma prestação.¹⁵

¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 290.

¹² “Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação – conduta –, que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar coisa – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si só, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. São direitos a uma prestação”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 250/251).

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

¹⁵ “Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. O sujeito passivo de tais direitos nada deve; não há conduta que precise ser prestada para que o direito potestativo seja efetivado. O direito potestativo efetiva-se no mundo jurídico das normas, não no mundo dos fatos, como ocorre, de modo diverso, com os direitos da uma prestação. A efetivação de tais direitos consiste na alteração/criação/extinção de uma situação jurídica, fenômenos que só se operam juridicamente, sem a necessidade de qualquer ato material (mundo dos fatos)”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 254/255).

A terceira categoria de ações de conhecimento são as chamadas ações declaratórias, que merecem um melhor aprofundamento da questão, justamente por serem o baldrame de toda a discussão travada na presente pesquisa.

As ações declaratórias “têm por finalidade a obtenção de uma sentença que afasta a incerteza que pesa sobre a existência ou inexistência de uma situação ou relação jurídica”¹⁶.

Segundo o artigo 4º¹⁷, do Código de Processo Civil¹⁸, a ação meramente declaratória é aquela que tem o objetivo de certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica¹⁹ e a autenticidade ou falsidade de documento.

Porém, a doutrina e a jurisprudência ampliaram o entendimento para também admitirem a ação meramente declaratória do *modo de ser* da relação jurídica, conforme orientação consagrada na Súmula n. 181 do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível ação declaratória, visando obter a certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”²⁰. Nesse norte, restou pacificada a possibilidade de manejo das demandas declaratórias para interpretação contratual.²¹

No Novo Código de Processo Civil²², a previsão veio contida no seu artigo 19: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência

¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

¹⁷ Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 255.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 256.

²¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 128/129.

²² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

ou do modo de ser de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsidade de documento”.

Esmiuçando ainda mais o instituto, podemos dizer no fundo todas as ações têm a função declaratória, porém, nas ações denominadas declaratórias, esta é sua única finalidade, ou seja, o pedido limita-se a afastar a crise de incerteza, sem a imposição de obrigação.²³

Nesse prisma, é possível se afirmar que a ação meramente declaratória é demanda de mera certificação. Como já dito, as ações de prestação e as constitutivas são também ações de certificação, mas as meramente declaratórias têm apenas esse objetivo. “Por conta disso, porque não se busca, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito, não há prazo para o ajuizamento de uma demanda meramente declaratória, que é imprescritível”²⁴.

Um exemplo de ação declaratória são as ações de investigação de paternidade, pois a sentença não vai criar a relação de paternidade, que já existe anteriormente, se limitando em tão somente a decidir, havendo dúvida, se o réu é ou não o pai do autor, declarando-o.

Para que se se faça uso de uma ação declaratória, antes também é necessário que verifique se há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou, para alguns, adequação) da ação.

²³ “Com razão se diz que, em todas as sentenças, ainda que condenatórias ou constitutivas, há sempre certo conteúdo declaratório, porque é preciso, antes de tudo, que o juiz declare quem tem razão. Mas a ação será declaratória quando a pretensão do autor limitar-se ao pedido de declaração. Nos demais tipos, conquanto haja algum conteúdo declaratório, o juiz vai além, impondo uma condenação, ou constituindo uma relação jurídica. A tutela declaratória tem por finalidade afastar uma crise de incerteza. Há dúvida entre os litigantes quanto à existência ou inexistência de uma relação, ou sobre a autenticidade ou falsidade de um documento: ao proferir sentença, o juiz irá apenas decidir se a relação existe ou não, e se o documento é verdadeiro ou falso, afastando a dúvida, que gerava insegurança. O juiz não imporá obrigações aos contendores, nem criará uma relação jurídica que até então não existia, nem desconstituirá uma relação que havia. A tutela declaratória não produz nenhuma modificação, nem de uma situação fática, nem de uma relação jurídica. O que ela faz é solucionar uma incerteza, uma dúvida”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419/420).

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 256.

Oportuno que se diga ainda que, segundo magistério doutrinário, a jurisprudência já firmou o entendimento de que não se admite o manejo de ação declaratória para discussão de tese jurídica, em abstrato.²⁵

Nesse sentido, a doutrina explica que “não cabe ação declaratória para mera consulta jurídica, razão porque descabe declaração para simples interpretação jurídica ou de questão de direito”²⁶.

De igual forma, a declaração também não pode ter objeto fatos, como por exemplo ajuizar ação declaratória com a finalidade de solucionar dúvida se determinada pessoa esteve ou não presente em determinado lugar, pois, conforme a lei, esta não é sua finalidade.

Por consequência, considerando que a tutela declaratória não cria relações jurídicas, mas apenas declara se elas existem ou não, a sua eficácia é *ex tunc*.²⁷

Quanto ao interesse de agir das ações meramente declaratórias, vale dizer que é possível o ajuizamento de ação declaratória, conforme o exposto no parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo Civil²⁸, mesmo que já tenha ocorrido a violação de direito: “É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito”.

Nesse particular, calha citar o exemplo trazido pela doutrina do conhecido “caso Wladimir Herzog”, que teria sido assassinado durante o período de ditadura, e a família

²⁵ “Considerou-se, assim, ‘incabível a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária genérica e abstrata, sem a especificação do dano ocorrido por meio da menção às atividades mercantis específicas que realizou com seus clientes. É inviável juridicamente a utilização da ação declaratória para veicular discussão em abstrato de tese jurídica. Hipótese em que a autora pede a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária de ISS relativamente a operações de leasing sem especificar os fatos que estavam sujeitos a tributação’ (STJ, AgRg no REsp 1045978/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 23.03.2010)”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 37/38).

²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 128/129.

²⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419/420.

²⁸ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

teria ido ao Judiciário pleiteando apenas declaração de reconhecimento da indenização, porém, sem pugnar pela condenação ao final.²⁹

Em outras palavras, podemos exemplificar, quando uma dívida, que não foi paga pelo réu, e mesmo que o credor pudesse ajuizar ação de cobrança, de conteúdo condenatório, ele queira, por ora, a condenação do devedor, mas apenas que sejam afastadas as dúvidas sobre a existência da dívida. Proferida sentença declaratória, apenas não se poderá mais negar que o débito existe, mas o credor não terá título executivo, não promoverá a execução do débito, o que dependerá do ajuizamento da ação de natureza condenatória.³⁰

Essa possibilidade, já prevista no Código vigente, também está contida legalmente no Novo Código de Processo Civil³¹, em seu artigo 20³².

Segundo a doutrina autorizada, o fato da lesão já ter sido violada é irrelevante para se propor demanda de natureza declaratória, pois nada obstará que posteriormente, no curso da demanda, fosse proposta demanda condenatória, eis que “quem pode o mais, pode o menos”.³³

Com isto, repise-se que restou sutil distinção entre a ação declaratória e a ação condenatória, porém, é importante frisar que ainda remanesce situações em que a sentença

²⁹ “Convém lembrar, neste momento, o caso Wladimir Herzog, assassinado nos porões da ditadura militar brasileira (1964-1985), em que a viúva foi ao Judiciário, assessorada pelo advogado processualista Sérgio Bermudes, pedindo apenas o reconhecimento do direito à indenização, sem, porém, pedir a condenação da União ao pagamento desta verba. O que se queria era tornar certa a obrigação de a União indenizar. O Tribunal Federal de Recursos admitiu a ação (TRF, 1ª T., Ap. civ. N. 59.873-SP, rel. Min. Leitão Krieger, j. em 21.06.1983).” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 258).

³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419/420.

³¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

³² Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

³³ “O fato da relação jurídica ter sido violada é irrelevante para a admissibilidade da ‘ação declaratória’, uma vez que não se exclui do titular do direito à demanda com pretensão condenatória a possibilidade de simplesmente declarar a violação do direito. Em suma, quem pode o mais, pode o menos – *in eo quod plus est semper inest et minus*. Mesmo porque, nada obsta que, após o curso da demanda declaratória, a parte proponha demanda de índole condenatória, adjudicando tal eficácia à sua situação jurídica”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 133).

meramente declaratória exerce sua função e é a única cabível à atender o direito material pleiteado no caso concreto.³⁴

A doutrina explica que a ação declaratória, nos moldes atuais, é conquista do direito contemporâneo, e diante de sua importância para o ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil³⁵, seguindo tradição de nosso processo (artigo 2º, parágrafo único, do CPC/1939 – artigo 4º, do CPC/1973), evitou equivocos, deixando expressa a possibilidade do manejo de pretensão declaratória, a despeito inclusive de eventual violação do direito (artigo 20).³⁶

Zulmar Duarte de Oliveira reforça ainda que não existe uma pretensão exclusivamente e tão somente declaratória ou condenatória, sendo que em toda e qualquer demanda, o que haverá em verdade é a preponderância da eficácia mais incisiva de um desses elementos.³⁷

³⁴ A exemplo de sentença meramente declaratória temos: “a) cabe ação meramente declaratória para reconhecer a autenticidade/falsidade de um documento (declaração de fato); b) cabe ação meramente declaratória para certificar a interpretação que se deve dar uma cláusula contratual; c) cabe ação meramente declaratória da inexistência de uma obrigação ainda exigível (e que, portanto, não poderia ser objeto de uma ação condenatória); d) cabe ação declaratória de constitucionalidade das leis (ADC);”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 260).

³⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

³⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 128.

³⁷ “[...] ‘Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura’ (MIRANDA, 1998, v. 1, p. 137). Portanto, a ‘ação’ será declaratória em virtude de sua eficácia maior, preponderante, seja o elemento declarar. Agora, como dito, isso não exclui o enfeixamento das demais eficácias de menor relevância: ‘toda sentença favorável declara, pelo menos, que podia ser exercida a pretensão à tutela jurídica, ou o interesse do autor; toda sentença favorável constitui, pelo menos, a si mesma, isto é, não havia, antes, sentença, e passa a haver; [...]’. Demais disso, o elemento declaratório integra todo e qualquer provimento jurisdicional, variando somente a intensidade e eficácia desse declaratório e, consequentemente, a possibilidade de produzir coisa julgada material. 2.2. Em regra, a pretensão declaratória está ligada o *ser* ou *não ser* da relação jurídica (*To be or not to be, that is the question*, para lembrarmos de William Shakespeare). ‘Só se pede que se torne claro (*de-clare*, que se ilumine o recanto do mundo jurídico para se ver se é, ou se não é, a relação jurídica de que se trata’ (MIRANDA, 1998, v. 1. p. 132). O que se pretende é a clarificação, deixando-se claro a relação jurídica, objetivando a certeza no mundo jurídico. É tutela jurídica sem pretender prestação do réu, pretensão à sentença e, eventualmente, preceituação. Assim, a ‘ação declaratória’ pode ser proposta para obter sentença sobre a existência ou inexistência de qualquer negócio jurídico sobrejacente, subjacente ou justajacente, relação jurídica que daquele ou desse resulte, ou possa resultar. (MIRANDA, 1998. v. 2, p. 62).” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 128/129).

Sob outro enfoque, impende destacar que a ação meramente declaratória pode ser positiva, quando se pretende a declaração da existência da situação jurídica, ou negativa, quando se pretende a declaração da inexistência da situação jurídica.³⁸

De mais a mais, frise-se que “todas as sentenças de improcedência são declaratórias negativas, declararam que o autor não tinha razão em sua pretensão”³⁹.

Além desses três tipos de tutela que podem ser postuladas no processo de conhecimento (condenatória, constitutiva e declaratória), tidas por classificação ternária, Pontes de Miranda acrescenta mais duas espécies, trazendo a chamada classificação quinária, pois sustenta ainda a existência das tutelas mandamental e a executiva *lato sensu*, que não podem ser consideradas categorias autônomas, já que constituem subespécies de tutela condenatória.⁴⁰

Evidentemente que esta classificação, apesar de seus fundamentos, recebeu críticas da doutrina tradicional, especialmente por apontar que Pontes de Miranda teria deixado de observar que a ação condenatória é a única, dentre as espécies de ação, que exige um processo posterior para realização da pretensão buscada pelo autor.⁴¹

Diante desse panorama, José Miguel Garcia Medina, embalado pela doutrina moderna, afirma que apesar de não aderir à classificação quinária de Pontes de Miranda, aduz

³⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 257.

³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419/420.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

⁴¹ “Embora Pontes de Miranda tenha reconhecido, ele mesmo, que as ações acumulam diferentes eficácias, deixou de perceber que a ação condenatória registra uma peculiaridade dentre as cinco espécies: é a única que exige, para realização da pretensão nela afirmada, a utilização de um processo posterior”. (SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação**. Revista de Processo, v. 175. p. 341. Set/2009).

que esta classificação é a que melhor explica o modelo atual do Código de Processo Civil, mesmo que não haja previsão precisa destes procedimentos no referido Código.⁴²

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a ação mandamental não constitui categoria autônoma, mas uma subespécie das tutelas condenatórias, sendo possível conceituar como “aquela em que o juiz emite uma ordem, um comando, que deve ser cumprido pelo réu. Cabe à lei estabelecer quais são as sanções aplicáveis para o descumprimento da ordem, e os mecanismos de que o juiz pode se utilizar para torná-la efetiva”. São exemplos, as sentenças proferidas em mandado de segurança, e nas ações que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Humberto Theodoro Júnior ressalta ainda que nas ações mandamentais, o desrespeito à ordem judicial, além das medidas executivas usuais, acarretaria responsabilidade penal para a parte que não a cumprisse voluntariamente a determinação legal.⁴³

Para o mesmo autor, as ações executivas *lato sensu* também são espécies de tutela condenatória, que se distinguem por prescindirem de uma fase de execução, sendo que o próprio Estado se encarrega de adotar as providências necessárias para o adimplemento.⁴⁴

⁴² “Considerando as profundas transformações legislativas pelas quais passou o CPC, no entanto, esta classificação tradicional não mais explica, satisfatoriamente, se uma determinada ação se enquadra nesta ou naquela categoria. [...] Parte da doutrina mais recente, diante disso, tem se referido à denominada classificação ‘quinária’ das ações. A classificação ora referida *inspira-se* na doutrina de Pontes de Miranda (cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, p. 112 e ss.), mas *não a adota integralmente*. Para o mencionado autor, em todas as ações se manifestariam cargas de eficácia declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva, com cargas que variariam de 1 a 5, devendo a soma de tais cargas ou pesos totalizar, sempre, 15 (‘constante quinze’). Não adotamos o referido critério de modo absoluto, embora pensemos que a divisão sugerida pelo processualista citado seja a que melhor explica o modelo atualmente adotado, no CPC brasileiro. Sob este prisma, as ações seriam declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*. A esta classificação não correspondem, *precisamente*, os procedimentos previstos no CPC”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35).

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1074.

⁴⁴ “Se a obrigação não for cumprida pelo devedor, o Estado tomará as providências necessárias para que o seja, independentemente dele. É o que ocorre nas ações de despejo ou nas possessórias, em que o juiz determina a retomada de bem. Ele determinará a expedição de mandado de despejo ou de reintegração de posse, sem necessidade de instauração de fase executiva, nem do uso de meios de coerção”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 421).

Pensando diversamente, ao invés de classificar a tutela executiva *lato sensu* em subespécie da ação de conhecimento, José Miguel Garcia Medina aponta que “as ações executivas *lato sensu* compreendem várias modalidades de ações executivas”⁴⁵.

Para Fredie Didier Jr. a diferença entre ação mandamental e executiva *lato sensu* está justamente no modo de coerção exercido pelo magistrado, sendo que a mandamental se efetivaria por execução direta (sub-rogação) e a executiva *lato sensu* por meio de execução indireta (coerção pessoa).⁴⁶

No entanto, Fredie Didier Jr. enaltece que a partir da edição da Lei Federal n. 11.232/2005, a distinção entre estas duas últimas perdeu um pouco sua importância, pois todas as ações de prestação tornaram-se sincréticas, sem a necessidade de instauração de um processo de execução de sentença, posto que a tutela se efetivará em fase do mesmo processo em que foi proferida, porém, continuam sendo lembradas para fins de distinguir o meio de efetivação da tutela jurisdicional.⁴⁷

Embora admitindo a importância da classificação trazida por Pontes de Miranda, Fredie Didier Jr. arremata sua crítica sustentando que o sincretismo processual diminuiu a importância das ações mandamentais e executivas *lato sensu*, pois o critério

⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

⁴⁶ “A distinção que se pretende fazer entre ‘ação executiva *lato sensu*’ e ação mandamental’ parte da distinção entre coerção direta e indireta. Ambas as demandas teriam por características comum a circunstância de poderem gerar uma decisão que certifique a existência do direito e já tome providências para efetivá-lo, independentemente de futuro processo de execução. São, pois, ações sincréticas. Distinguem-se na medida em que a primeira visa à efetivação por sub-rogação/execução direta, e a segunda por coerção pessoa/execução indireta. A terminologia adotada já revela o preconceito que existia em relação à execução indireta. ‘Executiva’ somente poderia ser a ação que levasse à ‘sub-rogação’. Embora já esteja consagrada, a terminologia merece reparos; o melhor seria: a) ação executiva *lato sensu* por coerção direta; b) ação executiva *lato sensu* por coerção indireta”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 254).

⁴⁷ “Eliminou-se, então, a última hipótese em que isso, o processo de execução de sentença, ainda era possível: a sentença condenatória ao pagamento de quantia. Sinceramente, pensamos que, por mais incrível que possa parecer, reformado o CPC, toda ação de prestação será chamada de ação condenatória – já é isso o que muitos doutrinadores faziam, por não concordar com a terminologia ação mandamental ou ação executiva *lato sensu*. A história se repete. A distinção entre ação mandamental e ação executiva continuará sendo importante, como forma de distinguir o meio de efetivação da decisão judicial”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 252).

distintivo era justamente a necessidade de uma ação executiva posterior, de modo que, agora, todas as sentenças podem ser nominadas de condenatórias.⁴⁸

Posicionando-se radicalmente contra essa classificação quinária, Humberto Theodoro Júnior assevera que a forma de efetivação da tutela nas sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não é argumento suficiente para que sejam dadas novas classificações para as ações, devendo prevalecer a classificação ternária clássica.⁴⁹

Independente das divergências doutrinárias acerca da classificação da ação, impende reverberar que a parte (sujeito) tem o direito subjetivo à prestação jurisdicional (direito de ação), a que corresponde o dever do Estado de declarar a vontade concreta da lei, para solucionar o litígio que lhe é apresentado. Seja qual for a classificação da ação, destaca-se que “é por meio da sentença que o Estado cumpre esse dever”⁵⁰, pelo que adentraremos nesse ponto no próximo tópico.

1.1 CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Citando Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Humberto Theodoro Júnior leciona que “a sentença, portanto, ‘é emitida como prestação do Estado, em virtude da

⁴⁸ “Perdeu o sentido, pois, distinguir as sentenças condenatórias das mandamentais e das executivas. O critério distintivo era exatamente a necessidade ou não de um novo processo para a efetivação da decisão judicial: a *sentença condenatória* deveria ser executada *ex intervallo*, em outro processo, a *sentença mandamental/executiva* poderia ser executada *sine intervallo*, ou seja, no mesmo processo em que proferida. [...] Essa é a diretriz adotada pelo CPC atual: todas as *sentenças de prestação* podem ser efetivadas no mesmo processo em que proferidas, *sine intervallo*. Todas podem ser designadas, pois, de *condenatórias* [...]”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 419).

⁴⁹ “Essas peculiaridades, a meu ver, não são suficientes para criar sentenças essencialmente diversas, no plano processual, das três categorias clássicas. [...] A forma de realizar processualmente essa prestação, isto é, de executá-la, é que diverge. [...] O procedimento em que a sentença se profere é que foge dos padrões comuns. [...] O procedimento é que merece a classificação de executivo *lato sensu* ou mandamental”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1074).

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1010.

obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”⁵¹.

Imiscuindo-se mais a fundo, destaca-se que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”⁵².

Tradicionalmente as sentenças são classificadas em sentenças terminativas e sentenças definitivas: Terminativas são as que “põe fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito”, conquanto que as definitivas são as sentenças que “decidem o mérito da causa, no todo ou em parte”⁵³. Não obstante, o Código de Processo Civil⁵⁴ não faz qualquer distinção, rotulando ambas simplesmente como sentença.

De acordo com o Código de Processo Civil⁵⁵ vigente, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou originariamente o seu conceito, posto que a qualificava como o ato que põe fim ao processo, a sentença passou a ser prevista em seu artigo 162, § 2º, como “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267⁵⁶ e 269⁵⁷ desta Lei”⁵⁸, que trata da extinção do processo com e sem análise do mérito.⁵⁹

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 257.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003. p. 303 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 113.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1011.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

⁵⁶ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

⁵⁷ Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

⁵⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 259.

⁵⁹ “O art. 162, CPC, tenta fazer uma sistematização dos atos do juízo singular. Antes da Lei Federal n. 11.232/2005, o seu § 1º, dispunha que ‘sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa’. No entanto, a referida Lei n. 11.232/2005 alterou a redação desse parágrafo, que passou a

Não obstante, apesar desse restrito conceito trazido pela reforma no Código efetuada pela Lei n. 11.232/2005, Fredie Didier Jr. alerta que, sobretudo, é necessário que se entenda a sentença ainda como sendo ato que encerra uma das etapas do procedimento em primeira instância.⁶⁰

Justamente nesse sentido, então, foi feliz o legislador ao prever no Novo Código de Processo Civil⁶¹ a definição de sentença, em seu artigo 203, § 1º, quando aduz que: “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485⁶² e 487⁶³, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.⁶⁴

Para o Novo Código de Processo Civil⁶⁵, a sentença é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento nos dispositivos acima citados, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, havendo casos em que o mérito não é

dispor que ‘sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei’. Cuida o Código de Processo Civil, nos arts. 267 e 269, das hipóteses de extinção do processo, sem e com resolução de mérito, respectivamente. A atual redação do §1º do art. 162 relaciona esses artigos à sentença, levando ao entendimento de que toda decisão judicial que tenha por conteúdo uma das hipóteses previstas nesses artigos será uma sentença”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 312).

⁶⁰ “Em que pese a alteração legislativa, é preciso continuar compreendendo a sentença como o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á, como se disse, ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC – isso é certo. Mas não há como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a ideia de encerramento de instância”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 314).

⁶¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

⁶² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

⁶³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

⁶⁴ “Para o novo Código, *sentença* é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do NCPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º), ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que o faz resolvendo o mérito da causa”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1010).

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

resolvido e outros que o é. Logo, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento, se ele resolve, ou não, o mérito, mas “importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença”⁶⁶.

Verifica-se no conceito de sentença trazido no artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil⁶⁷, que o legislador preferiu levar em consideração o seu conteúdo, sem se preocupar com o encerramento do procedimento no primeiro grau de jurisdição, porém, a necessária correção foi observada no Novo Código de Processo Civil⁶⁸, que entrará em vigor no próximo ano.⁶⁹

Sobre a questão, a primeira doutrina que se destacou sobre a matéria após a aprovação do Novo Código de Processo Civil⁷⁰, aludiu que o novo legislador centrou sua preocupação em conceituar a sentença pelo conteúdo, afastando qualquer interpretação de que é causa de extinção do processo.⁷¹

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 305.

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

⁶⁹ “A sentença deve ser definida como ato pelo qual o juiz põe termo a uma etapa, fase ou módulo cognitivo ou executivo, com ou sem julgamento de mérito, no primeiro grau de jurisdição. [...] Em linha com o que é defendido pela doutrina amplamente dominante, o ato judicial somente será considerado sentença de mérito quando colocar fim ao processo ou quando resolver por inteiro todo o objeto da demanda na fase cognitiva. O legislador acabou por posicionar esse posicionamento no § 1º, do art. 203 [...]”. (FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 181).

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

⁷¹ “O novo Ordenamento Jurídico fulmina definitivamente a ideia de que a sentença é causa de extinção do processo. Agora, a sentença é encarada como o ato do juiz que, conforme o seu conteúdo, pode ou não resolver o mérito da causa essa inovação melhora consideravelmente sistema processual civil brasileiro [...]. Agora, na nova sistemática, a sentença, quanto ao conteúdo, resolve ou não o mérito da causa, mas sem vincular-se, necessariamente, à extinção do processo, como ocorria no CPC/1973”. (FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 355).

Sendo desnecessários maiores aprofundamentos sobre a questão, até porque não é a temática central da presente pesquisa, bastando conceitos gerais para situar o debate, sob outro enfoque, nota-se que a sentença deve ser entendida como atuação que define a norma jurídica individualizada para o caso concreto.

Nesse diapasão, a doutrina ensina que a definição da norma jurídica individualizada seria submeter o caso concreto à norma abstrata dos preceitos normativos, indicando os elementos da relação jurídica dela decorrentes, seus sujeitos e objeto, que, quando definida na sentença, estará encoberta pelo manto da coisa julgada.⁷²

Destarte, a sentença, como todo ato jurídico, possui conteúdo. O seu conteúdo, no entanto, compreende a norma jurídica individualizada estabelecida na decisão, seja para certificar o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda tão somente para declarar alguma coisa. Diferentemente do conteúdo, o efeito da sentença é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, em regra, as partes do processo.⁷³

⁷² “O fenômeno de atuação dos enunciados normativos no plano social comporta três momentos distintos: (i) o da formulação abstrata dos preceitos normativos; (ii) o da definição da norma para o caso concreto; (iii) o da execução da norma individualizada. O primeiro momento (formulação abstrata dos preceitos normativos) é tarefa que cabe primordialmente ao Estado. Já a definição da norma concreta (a identificação da norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata), bem como a sua execução (transformação efetiva em fatos e comportamentos) são atividades que não demandam, necessariamente, atuação estatal. [...] Quando, porém, a definição da norma individualizada ou a sua execução não se desenvolvem voluntariamente, há necessidade de intervenção estatal, o que se dá através da atuação do Estado-juiz. Surgida esta crise de identificação, o Poder Judiciário ou o juízo arbitral definirá, por sentença – palavra aqui utilizada em sentido amplo -, o conteúdo da norma jurídica individualizada, indicando os elementos da relação jurídica dela decorrente, seus sujeitos e seu objeto. Daí se dizer que a sentença é um ato jurídico do qual decorre uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente *norma individual*, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada. [...] atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 308/309).

⁷³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 416/417.

Assim, percebe-se que “sentença é uma técnica processual que não se confunde com a tutela do direito, tanto é que pode não ser suficiente para prestá-la, dependendo da conjugação de outra técnica processual, a tutela executiva”⁷⁴. E a satisfação da tutela pode-se dar de diversas formas, sendo que por vezes se satisfazem com o mero pronunciamento da decisão, porém, em outros casos, há necessidade de execução caso não haja o adimplemento voluntário.⁷⁵

Dessa forma, após a prolação da sentença, o procedimento somente continuará quando a tutela do direito não foi integralmente prestada, dependendo de meios de execução para tanto, como é o caso da sentença condenatória.⁷⁶

Daí a importância, portanto, da classificação das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais), levando-se em conta a natureza do bem jurídico e a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte, dividida, tradicionalmente em sentenças condenatórias, constitutivas e declaratórias.⁷⁷

Essa divisão clássica surgiu na Alemanha, no século XIX, e no Brasil foi denominada de classificação ternária, tendo sido adotada por grande parte dos juristas.⁷⁸

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 23.

⁷⁵ “Determinadas formas de tutela, como as tutelas declaratórias e constitutivas, são satisfeitas apenas com a prolação da sentença. Afirmar-se que as sentenças declaratórias e constitutiva são satisfativas, mas é preciso observar que tal satisfatividade decorre do fato de prestarem tutelas que não reclamam nada além da sentença, dispensando as formas executivas”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 23).

⁷⁶ “No processo civil marcado pelos valores do Estado liberal – o processo chiovendiano –, a única modalidade de sentença dependente da execução era a sentença condenatória, moldada pela doutrina para atender as necessidades de tutela dos direitos daquela época”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 24).

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1071.

⁷⁸ “No final do século XIX, na Alemanha, Wach falava que as sentenças poderiam ser classificadas em três modalidades, lançando a semente do que hoje se conhece como classificação das sentenças em condenatória, constitutiva e declaratória. [...] Também no Brasil a chamada classificação ternária foi bem acolhida, mas mereceu críticas de Pontes de Miranda, que contribuiu para uma mudança de pensamento quando lançou mão de outra classificação, a classificação quinária, que acrescentava às três modalidades já existentes de sentença dois outros tipos: as sentenças mandamental e executiva”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações**

Sob essa perspectiva, a considerar a visão clássica de que somente as sentenças condenatórias necessitariam de uma fase executiva para a integral satisfação da tutela, a doutrina destaca que as demais sentenças, declaratórias e constitutivas, atingiriam a tutela de pronto.⁷⁹

Desse modo, seguindo a classificação ternária das sentenças, passaremos a pormenorizar as particularidades de cada uma delas, a fim de que se possa distingui-las na parte de interesse da presente pesquisa.

Por sentença condenatória, deve-se entender como sendo aquela que além de definir a vontade concreta da lei diante do litígio “contém um comando diverso do da sentença de mera apreciação. Esse comando especial e diferente consiste nisto: em determinar que se realize o torne efetiva uma certa sanção”⁸⁰. Ou seja, a decisão vai além da declaração, para deixar expresso também a condenação do Réu ao direito de prestação.⁸¹

Demais disto, a “sentença condenatória impõe ao réu uma obrigação, consubstanciada em título executivo judicial. A partir dela abre-se ao autor a possibilidade de valer-se de uma sanção executiva, para obter o seu cumprimento”⁸².

probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 418).

⁷⁹ “As sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são, na verdade, aquelas que se limitam a declarar ou constituir uma situação jurídica sem acertar prestação a ser cumprida por um dos litigantes em favor do outro. São, pois, as sentenças puramente declaratórias ou puramente constitutivas”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 71).

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 70/71.

⁸¹ “Para que se compreenda o conceito de sentença condenatória, nada melhor do que um exemplo. O autor pode, apesar de seu direito já ter sido violado, pedir simplesmente que o juiz declare a responsabilidade do réu pela prática do ato que lhe produziu danos (sentença declaratória *stricto sensu*). Entretanto, se o autor deseja indenização pelos danos, deve pedir sentença que condene ao pagamento de quantia em dinheiro, embora essa sentença também deva *declarar a responsabilidade do réu*, ainda que como simples *pressuposto da condenação*. Perceba-se que a sentença condenatória *vai além* da sentença declaratória, condenando o réu a pagar; o pedido nesse caso é condenatório, e não declaratório”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 423).

⁸² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 420.

Intuitivo, portanto, que na sentença condenatória haverá uma imposição de uma obrigação que precisa ser cumprida, demandando fase de execução, caso não haja o cumprimento voluntário, diferentemente das demais espécies.⁸³

Outra interessante definição trazida pela doutrina é apontada quando se diz que “[...] melhor é definir a sentença condenatória como aquela que, ao acertar (ou certificar) uma situação jurídica, prescreve um certo comportamento para o obrigado, consistente no cumprimento de uma prestação”⁸⁴.

É por isso que a autorizada doutrina diz que “a sentença condenatória é intrínseca ao processo de execução, pois não há que se falar em um sem o outro”⁸⁵ e é a via segura para obtenção de eventual tutela em execução judicial de questão posta em juízo.⁸⁶

Em resumo, merece destaque o conceito trazido por Fredie Didier Jr., qual sintetiza de forma precisa o conceito de sentença condenatória que atualmente prevalece, como sendo o direito a uma prestação, correspondente a um direito de exigir de outrem uma conduta material consistente em fazer, não-fazer, dar coisa ou pagar quantia.⁸⁷

⁸³ “Ao proferi-la, o juiz declara que o autor tem razão, e constitui o título executivo em seu favor, concedendo-lhe a possibilidade de valer-se de meios executivos, para fazer cumprir a obrigação imposta. Ao contrário das demais, ela exige uma atividade do devedor, para alcançar a sua finalidade. Isto é, exige que o devedor a cumpra. Se não o fizer voluntariamente, a lei mune o credor para fazê-la cumprir e tornar concreto o seu comando”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 420).

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1073.

⁸⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Teoria Geral da Execução**. Palestra proferida no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Campo Grande, 08 de abril de 2011.

⁸⁶ “A sentença condenatória, deste modo, e em primeiro lugar, cumpre função eminentemente processual. E isto ocorre, segundo pensamos, por causa da preocupação do Estado em não realizar atos executivos sem que, antes, se determine, com a máxima certeza possível, se existe efetivamente o direito afirmado pelo credor. O ordenamento jurídico-processual veda o acesso ao processo de execução àqueles que não têm título executivo, propiciando, ao mesmo tempo, ao credor que ainda não o possui, meio processual apropriado para sua obtenção - esse meio processual é, em regra, a ação condenatória”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006).

⁸⁷ “Decisões condenatórias ou decisões que impõem prestação são aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação. Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, isto é, de uma conduta material, que pode consistir num fazer, não-fazer, dar coisa ou pagar quantia”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso**

Já as sentenças constitutivas são aquelas que tem por objeto a constituição ou desconstituição de relações jurídicas, não se limitando tão somente a declarar se uma relação jurídica existe, mas também com o objetivo de alterar as relações jurídicas indesejadas.

Segundo a doutrina, essas sentenças podem ser constitutivas positivas ou negativas (também chamadas desconstitutivas) e têm eficácia *ex nunc*, pois, produzem efeitos a partir de então, do momento em que se tornam definitivas, sem eficácia retroativa, sem que seja necessário executá-las, já que produzem efeitos por si mesmas.⁸⁸ Ou seja, a “efetivação de um direito potestativo dispensa execução, pois a sentença já o efetiva com o simples reconhecimento e a implementação da nova situação jurídica almejada”⁸⁹.

A respeito das sentenças constitutivas vale frisar, portanto, que são decisões que criam, modificam ou extinguem um estado ou relação jurídica⁹⁰, produzindo efeito de plano, sem necessidade de atos executivos para se efetivarem.⁹¹

Desta forma, a fim de facilitar a compreensão do instituto, citamos como exemplos de ações constitutivas: ação de invalidação, ação de resolução/revisão de contrato,

de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 420).

⁸⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 420.

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 255.

⁹⁰ “Sem se limitar à mera declaração do direito da parte e sem estatuir a condenação do vencido ao cumprimento de qualquer prestação, a sentença constitutiva ‘cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica’. O seu efeito opera instantaneamente, dentro do próprio processo de cognição, de modo a não reclamar ulterior execução de sentença. A simples existência da sentença constitutiva gera a ‘modificação do estado jurídico existente’.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1075).

⁹¹ “Constitutiva é a decisão que certifica e efetiva direito potestativo. Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. [...] Ao contrário do direito a uma prestação, o direito potestativo se efetiva no plano jurídico, não no plano dos fatos. É por isso que a sua efetivação prescinde de atividade executiva, tal como a que se exige para a efetivação de um direito de prestação. A decisão que certifica um direito potestativo já o efetiva com a simples implantação da nova situação jurídica almejada, sem necessidade de que sejam praticados quaisquer atos de execução”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 423/424).

ação de interdição, divórcio, ações divisórias, ação de falência, ação rescisória, exclusão de herdeiro, etc.⁹²

Por fim, quanto as sentenças declaratórias, também chamadas de sentenças meramente declaratórias, são aquelas que objetivam apenas a declaração acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica e seu modo de ser, e, excepcionalmente, pode prever a declaração de fatos. Tais sentenças também tem fim preventivo, ou seja, tem a finalidade de afastar a incerteza jurídica de determinada relação.⁹³

Essas sentenças justificam-se na medida que se trata do antídoto para a incerteza jurídica que “determina ou pode determinar a eclosão de um conflito entre as pessoas; existe, portanto, no estado de incerteza jurídica um conflito atual ou ao menos o perigo de conflito”⁹⁴.

E destaca-se, nesse norte, as ponderações da doutrina que aponta que tais sentenças “são cabíveis naquelas situações em que há uma situação de incerteza, de dúvida, e a parte busca no Judiciário uma certificação”⁹⁵ e “tem por *efeito* trazer uma certeza jurídica”⁹⁶.

⁹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 255.

⁹³ “[...] a sentença declaratória tem fim preventivo. É preciso verificar, contudo, em que termos a sentença declaratória exerce função preventiva. Na verdade, a sentença declaratória pode dar ao autor apenas a vantagem da eliminação da situação de incerteza que pairava sobre determinada relação jurídica. [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 421).

⁹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 303/304.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 426.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 426.

Impende destacar que esta declaração pode ser positiva ou negativa, e dispensa-se execução posterior, pois com a prolação da sentença atinge-se o provimento jurisdicional perseguido.⁹⁷

Entrementes, apesar da sentença declaratória possuir parte de suas características presentes também nas demais espécies de sentenças (como a sentença condenatória que possui carga declaratória em seu efeito secundário, de menor preponderância; e assemelhar-se com a sentença constitutiva que também dispensa execução), com elas não se confunde, tanto que alguns autores preferem nominá-las como sentenças meramente declaratórias, no afã de ressaltar que elas têm unicamente esta finalidade.⁹⁸

Como já dito, o objetivo da sentença declaratória é eliminar a incerteza que paira sobre determinada relação jurídica, de modo que o bem da vida outorgado fique acobertado pela autoridade da coisa julgada material, conforme prevê o Código de Processo Civil⁹⁹, em seu artigo 4º: “Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou da inexistência de relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade de documento”.

⁹⁷ “A sentença meramente declaratória será positiva ou negativa, consoante declare a existência ou a inexistência da relação jurídica. Sentenças meramente declaratórias de natureza negativa são também todas as que rejeitam o pedido do autor (com exceção da ação declaratória negativa, caso em que a rejeição tem conteúdo declaratório positivo). Com a sentença, presta-se o provimento declaratório invocado. Se o autor quiser depois exigir a satisfação do direito que a sentença tornou certo, deverá propor nova ação, de natureza condenatória. A sentença declaratória somente vale como preceito, tendo efeito normativo no que concerne à existência ou inexistência da relação jurídica entre as partes”. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 303/304).

⁹⁸ “Todas as sentenças contêm declaração. A sentença constitutiva, por exemplo, antes de formar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, declara algo que possibilita a constituição ou a desconstituição. A sentença declaratória difere da constitutiva, na medida em que ela é apenas declaratória, e por isso é chamada de declaratória *stricto sensu*. [...] As sentenças declaratórias e constitutivas, ao contrário das sentenças condenatória, mandamental e executiva, *bastam como sentenças (por si)* para atender ao direito substancial afirmado, enquanto que as sentenças condenatória, mandamental e executiva *exigem atos posteriores* para que o direito material seja efetivamente realizado”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 422).

⁹⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

Porém, conforme já explanado anteriormente, o modo de ser da relação jurídica também pode ser objeto de declaração nessas sentenças, conforme entendimento já pacificado nos termos da Súmula n. 181¹⁰⁰, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse toar, andou bem o Novo Código de Processo Civil¹⁰¹, ao acolher o entendimento já assente na jurisprudência, passando a prever expressamente tal hipótese no texto legal. Assim, o Novo Código considera meramente declaratórias as decisões que se restringem a certificar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento, conforme dispõe o seu artigo 19.

Não obstante, saliente-se que a decisão declaratória não se presta, como regra, à declaração da existência ou inexistência de fatos, pois estes não podem ser objetos de certificação judicial, à exceção, quando se tratar de autenticidade ou falsidade de documento, conforme prevê o artigo 19, inciso II¹⁰², do Novo Código de Processo Civil^{103 104}.

Oportuno observar ainda que o Código de Processo Civil¹⁰⁵ vigente e o Novo Código de Processo Civil¹⁰⁶, que está na iminência de vigorar, admitem o manejo da ação declaratória mesmo após a violação do direito, de modo que é forçoso reconhecer que, em tal situação, a declaração judicial conterà, necessariamente o acerto da sanção em que incorreu o infrator: “Como o objetivo da execução forçada é a realização da sanção, a

¹⁰⁰ É admissível ação declaratória, visando obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹⁰² Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: [...] II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

¹⁰³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹⁰⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 427.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

sentença declaratória já estaria em condições de franquear o acesso às vias executivas, visto que nada mais haveria a acertar entre credor e devedor”¹⁰⁷.

Em tais hipóteses, então, a jurisprudência passou a admitir eficácia executiva também nas sentenças declaratórias, e, a partir da reforma realizada no Código de Processo Civil¹⁰⁸ com a Lei n. 11.232/2005, grande parte da doutrina passou a admitir a força executiva de tais decisões.

Diante da controvérsia gerada, com posições doutrinárias sustentando argumentações em ambos os lados, surgiu então a necessidade de pesquisar e aprofundar na temática desenvolvida através do presente trabalho, a fim de confrontar os entendimentos suscitados e apontar uma solução adequada ao caso.

A temática desperta interesse, pois apesar de conceitualmente as sentenças declaratórias não possuírem, em seu âmago, força executiva, não sendo sua natureza *stricto sensu*, há casos concretos em que a sua exequibilidade já foi reconhecida, se a decisão trazer definição integral da norma jurídica individualizada, pois um segundo juízo de certificação não poderia decidir de modo diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.¹⁰⁹

Nessa senda, por ora, limita-se a apontar a problemática a ser estudada no presente trabalho, porém, reservando para argumentar com maior profundidade em capítulo futuro.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 70/71.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁰⁹ “Nessa especial conjuntura, o STJ reconheceu que ‘tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada’, por entender que, ‘não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, ante da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente’”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 70/71).

Adiante, para a compreensão dos argumentos expostos, imperioso que sejam demonstrados os requisitos ou atributos da execução, eis que é fundamental para o entendimento da questão ora em debate.

2. TÍTULO EXECUTIVO

Toda execução depende de um título executivo, sem o qual o credor não pode valer-se do procedimento executivo^{110 111}.

Esta então é a função típica do título executivo, qual seja, permitir a ação de execução, eis que não pode haver processo executivo sem título.¹¹²

Apesar de muitos autores sustentarem que o título executivo é condição da ação, para Fredie Didier Jr. esta posição não é correta, pois defende que o título nada mais é do que documento indispensável para a propositura da ação e desenvolvimento do processo executivo. Ressalta ainda que o título é requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo.¹¹³

Por arremate, aponta ainda que o título executivo serve como meio de prova da existência das condições da ação, pois é através dele que se comprova a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.¹¹⁴

2.1 TAXATIVIDADE E TIPICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Observa-se que o título executivo é sempre aquele considerado como tal pela norma jurídica, inexistindo aptidão das partes criarem, em comum acordo, uma espécie de

¹¹⁰ *nulla executio sine titulo*

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 149.

¹¹² MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

¹¹³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 153.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 154

título executivo que já não esteja prevista na norma jurídica. Logo, pode-se concluir pela taxatividade legal do título executivo.¹¹⁵

Portanto, o título judicial sujeita-se ao princípio da taxatividade, onde necessariamente ele estará previsto em um rol legal taxativo: “Não é a natureza da obrigação que qualifica um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição legal expressa”¹¹⁶.

Destarte, os títulos executivos podem ser judiciais, previsto no artigo 475-N¹¹⁷, do Código de Processo Civil¹¹⁸, ou extrajudiciais, relacionados no artigo 585¹¹⁹, do mesmo Código.

Assim, o documento ou instrumento somente será título executivo se estiver previsto em alguma dessas hipóteses ou tiver previsão legal contida em lei especial, sendo

¹¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

¹¹⁶ SHIMURA, Sérgio. Título executivo. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 362 *apud* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 154.

¹¹⁷ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹¹⁹ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973); I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994); II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994); III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006); VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006);

ineficaz qualquer documento contratual que seja atribuída força executiva fora das hipóteses legais.¹²⁰

Para Humberto Theodoro Júnior “para o fim de autorizar o cumprimento forçado da sentença, o título executivo por excelência é a sentença condenatória”¹²¹ e “a enumeração do código é *taxativa*, ‘não permitindo interpretações extensivas e analógicas, pela própria índole da execução’”¹²².

Além da taxatividade (respeito à previsão legal), a execução também observa o princípio da tipicidade, que se refere ao tipo expressamente previsto na própria lei.

Assim, o título executivo decorre de tipos legais, devendo se encaixar em uma das hipóteses previstas em lei, podendo eles serem consideradas como tipos abertos (por comparação, à semelhança, flexíveis) ou tipos fechados (rígidos, taxativos, que há rigor em suas características).¹²³

Limitando-se apenas aos títulos executivos judiciais, que é objeto de análise deste trabalho, vale lembrar que no Novo Código de Processo Civil¹²⁴, já aprovado, porém ainda não vigente, previu tais títulos em seu artigo 515¹²⁵.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 155.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 66.

¹²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 66.

¹²³ “Os tipos, normalmente, são *abertos*, não contendo ‘um número fixo de notas cuja verificação seja necessária e suficiente para um juízo de inclusão’. Significa que o modo de operar do tipo é tipológico-comparativo, funcionando com base na *semelhança*: o objeto é ‘mais ou menos’ o tipo, assemelhando-se a ele. Com isso ampliam-se as hipóteses enquadráveis na definição legal, por meio de conceitos vagos ou juridicamente indeterminados. Embora os tipos sejam normalmente *abertos*, há tipos *fechados*, que são *rígidos* e *taxativos*. Os tipos fechados são aqueles que contêm uma definição rigorosa de suas características, admitindo a pura subsunção”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 156).

¹²⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹²⁵ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou

2.2 ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO EXECUTIVO

Para que haja execução é preciso que haja um título executivo, judicial ou extrajudicial, previsto em uma das hipóteses legais, bem como haja obrigação representada como certa, líquida e exigível, a teor do disposto no artigo 580, do Código de Processo Civil¹²⁶: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

No Novo Código de Processo Civil¹²⁷, a norma veio prevista no artigo 786¹²⁸, com idêntica redação, pelo que, conclui-se que os mesmos atributos foram mantidos.

Repise-se, aliás, que não é o título que deverá ser líquido, certo e exigível, mas a obrigação que ele representa.¹²⁹

A certeza da obrigação constitui pré-requisito para os demais atributos, pois ela se refere a existência da obrigação. Quando se fala em certeza, aliás, não está a dizer que a obrigação tenha de ser incontestável, mas exige-se que ela esteja expressamente representada no título.¹³⁰

universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO).

¹²⁶ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹²⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹²⁸ Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

¹²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 570/571.

¹³⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 157/158.

Segundo Fredie Didier Jr. a certeza da obrigação estará caracterizada quando não se necessita de mais nenhum elemento extrínseco para a sua identificação, estando comprovada a obrigação contraída, apontando quem são as partes e o momento de cumprimento da prestação.¹³¹

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, esta certeza da obrigação pode ser concreta, mas também pode se dar em abstrato. No entanto, para a execução, basta a certeza em abstrato, desde que, porém, o conteúdo da obrigação seja ao menos identificável.¹³²

Além da existência da obrigação, é preciso ainda que haja liquidez, ou seja, determinação de seu objeto. Nessa ordem de ideias, é possível dizer-se que o crédito é líquido quando, além de manifesto, dispensa-se qualquer outro elemento extrínseco para se aferir o seu valor ou determinar o seu objeto.¹³³

Sinaliza-se que o título extrajudicial deverá ter sempre liquidez, conquanto que o título judicial possa representar uma obrigação líquida ou ilíquida. Sendo a obrigação ilíquida, será necessário apenas instaurar o procedimento de liquidação de sentença.

Em linhas gerais, se constar do título o valor da obrigação, haverá liquidez¹³⁴. De igual modo, ainda que seja necessário aferir o valor da obrigação por simples operação aritmética, também haverá liquidez, conforme apontado no parágrafo único, do artigo 786, do

¹³¹ “É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 158).

¹³² “É a certeza em abstrato, que deflui da existência do título representativo da dívida, não a certeza em concreto, já que o devedor pode, no curso da execução ou dos embargos, demonstrar que a dívida não existe ou já se extinguiu. Mas é preciso que o título aponte, em abstrato, a existência do débito, e esteja formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos, e indicando o credor e o devedor. O conteúdo da obrigação pode não ser identificado de plano, mas deve ser identificável, pelo que consta do título, como ocorre nas obrigações alternativas ou de entrega de coisa incerta. É preciso que dele deflua o *an debeatur*”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 570/571).

¹³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 158.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 158.

Novo Código de Processo Civil¹³⁵: “Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Esta liquidez, portanto, resume-se em apontar o *quantum debeatur* da obrigação, ou seja, a quantidade de bens que constitui objeto da obrigação, a ser aferido através dos elementos contidos na sentença.¹³⁶

Ademais, é necessário que também haja exigibilidade, ou seja, que exista um direito à prestação e que o dever de cumprir seja atual, não estando sujeita a qualquer termo ou condição¹³⁷. Assim, “as obrigações a termo ou sob condição só se tornam exigíveis depois que se verificarem um e outra. Faltará interesse ao credor se o título ainda não estiver vencido, ou se a condição suspensiva não tiver se verificado”¹³⁸.

Oportuno lembrar ainda que para a formação do título, além dos requisitos que a obrigação deve ter, será necessária também a participação do devedor, pois não há formação de título executivo unilateralmente, à exceção da certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública.¹³⁹

Destaca-se que, tais atributos somente serão verificados no título judicial através de uma decisão que identifique de modo completo a norma jurídica individualizada,

¹³⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹³⁶ “A liquidez diz respeito ao *quantum debeatur*, à quantidade de bens que constitui o objeto da obrigação do devedor. [...] Para que haja liquidez é preciso que o *quantum debeatur* possa ser apurado pela leitura do título, ou por cálculos aritméticos baseados no que dele consta. É preciso que já existam todos os elementos necessários para a apuração do valor”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 570/571).

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 158.

¹³⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 570/571.

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 159.

conforme já sustentado anteriormente, e somente assim o título judicial terá sua força executiva declarada.¹⁴⁰

Por fim, repise-se que o rol dos títulos executivos judiciais, ou seja, rol de decisões que permitem a instauração de atividade executiva do Estado, está estabelecido no artigo 475-N, do Código de Processo Civil¹⁴¹ e tem como traço comum em todos eles a identificação da norma jurídica individualizada que atribua a um sujeito o dever de prestar (fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar quantia).¹⁴²

2.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.232/2005

A controvérsia que embasa a presente pesquisa a respeito da executividade das sentenças declaratórias surge a partir da inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.232/2005, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil¹⁴³, em especial o artigo 475-N, inciso I, que passou a prever dentre o rol dos títulos executivos judiciais o seguinte: “I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;”.

¹⁴⁰ “É equívoco, portanto, afirmar que a sentença condenatória, ou outra sentença qualquer, é constitutiva da sanção ou do estado de sujeição aos atos de execução forçada. Não é esta, consequentemente, a justificação para a força executiva dessa espécie de sentença. Sua executividade decorre, isto sim, da circunstância de se tratar de sentença que traz identificação completa de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez, tem em si, conforme se viu, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional. Se há ‘identificação completa’ da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional autorizada para a situação é a executiva”. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. vol. 8, p. 194/199 *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

¹⁴¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 159.

¹⁴³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

Isto porque, na redação antiga, prevista no artigo 584, já revogado, do Código de Processo Civil¹⁴⁴, o dispositivo equivalente mencionava expressamente que somente seria título executivo judicial a sentença “condenatória”: “Art. 584. São títulos executivos judiciais: (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005); I – a sentença condenatória proferida no processo civil; (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)”.

Assim, passando o inciso I, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil a não mais prever expressamente a palavra “condenatória” para que a sentença seja título executivo judicial, isto ensejou intensa discussão no meio jurídico, com diversas controvérsias acerca da possibilidade de considerar como títulos executivos não só as sentenças condenatórias, mas também as demais espécies de sentença.¹⁴⁵

Posicionando-se pela possibilidade da execução de outras sentenças que não somente as condenatórias, Fredie Didier Jr., sustenta que a reforma foi ponto crucial para afastar eventuais dúvidas sobre esses questionamentos, pois deixou expresso que qualquer sentença que reconheça a existência de uma obrigação já exigível teria eficácia executiva, e dentre essas sentenças também estaria inclusa as declaratórias.¹⁴⁶

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁴⁵ “A Lei 11.232, de 22.12.2005, que passou a vigorar em 23.06.2006 adotou posição diversa sobre os efeitos da sentença declaratória em nosso ordenamento jurídico quando modificou o teor do antigo art. 584 do CPC (LGL 1973\5), que agora consta do art. 475-N do CPC (LGL 1973\5) atual. Onde antes lia-se ‘sentença condenatória proferida no processo civil’ agora lê-se ‘a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Pois bem. A questão que cerca e torna o tema conflituoso rodeia em torno da exigibilidade da obrigação estampada na sentença declaratória. É possível? Toda sentença declaratória passa a constituir título executivo judicial para fins de execução? A que se refere essa declaração? O dispositivo é constitucional? Existem precedentes dessa exigibilidade? [...]”. (SANTOS, Juliana Cavalcante dos. **O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional**. Revista de Processo. v. 157. p. 182. Mar/2008).

¹⁴⁶ “Retirou-se do texto legal a menção de que havia à *sentença condenatória* (CPC, art. 584, I, ora revogado), para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 160).

A partir desta reforma, a corrente doutrinária que se destacou foi a que entendeu pela executividade também das demais espécies de sentença, em especial as sentenças declaratórias, seguindo já alguns precedentes jurisprudenciais que nutriam entendimento nesse sentido antes mesmo da alteração legislativa.¹⁴⁷

Então, a partir da reforma legislativa, Luiz Guilherme Marinoni sustentou que as sentenças poderiam assumir novas classificações com base na verificação dos seus requisitos intrínsecos de executividade, a ponto de, a exemplo, sentença declaratória assumir força executiva nos casos em que a decisão preencha os requisitos legais de exequibilidade.¹⁴⁸

Nessa linha de pensamento, surgiram vozes doutrinárias apontando que qualquer sentença poderia assumir o papel de título executivo judicial, desde que reconhecesse na decisão a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, uma vez que a exequibilidade deixou de ser monopólio da sentença condenatória.¹⁴⁹

Comentando acerca da reforma trazida pela Lei n. 11.232/2005, Rodrigo Barioni atenta que as constantes ondas reformistas do Código de Processo Civil “sempre

¹⁴⁷ “Alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25).

¹⁴⁸ “Portanto, diante da realidade normativa instituída pela Lei 11.232/2005, todas as sentenças ligadas a meios executivos estão abertas a uma nova classificação. Como uma classificação, além de se pautar pela realidade normativa, deve capturar a realidade social e política que a circunda, a classificação das sentenças não pode fugir de uma metodologia que tome em conta a forma como se manifesta o poder jurisdicional de execução e o seu impacto sobre as posições das partes”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 415).

¹⁴⁹ “A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia: com o advento do art. 475-N, toda sentença que, proferida no processo civil, contiver comando condenatório, será considerada título executivo judicial. Se uma sentença meramente declaratória ou de conteúdo constitutivo condenar a parte sucumbente a qualquer das obrigações previstas no art. 475-N, I, quais sejam, obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, será considerada sentença exequível. Na nova disciplina dada à execução de título judicial, não se trata mais exclusivamente da sentença condenatória proferida no processo cível como título executivo – como assim era reconhecido pelo art. 584 do CPC –, mas qualquer sentença; ainda que de conteúdo unicamente declaratório, poderá ser passível de execução, desde que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. (SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil**. 2. Ed. Salvador – BA: Editora JusPodivm. 2009. p. 432).

vinham com o escopo de proporcionar maior celeridade à resolução dos litígios, sem perder de vista os consagrados direitos de acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa”¹⁵⁰.

Ocorre que, a despeito da inovação legislativa dar maior celeridade aos tramites processuais, segundo alguns doutrinadores, a inovação legislativa do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁵¹, padece de inconstitucionalidade formal, pelo fato de haver mudança substancial da redação do dispositivo no Senado Federal, sem que o projeto tivesse voltado à Câmara dos Deputados, qual foi a Casa Iniciadora.¹⁵²

Nesse mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina que defende que a norma é inconstitucional, pois o Senado Federal a pretexto de efetuar emenda de redação para corrigir o texto, alterou radicalmente o conteúdo da norma, de modo que deveria ter havido retorno do projeto à Casa Iniciadora, qual seja, Câmara dos Deputados.¹⁵³

¹⁵⁰ BARIONI, Rodrigo Otávio. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. Revista de Processo, v. 134. p. 53. Abr/2006.

¹⁵¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁵² “O texto do CPC 475-N I, que constou da publicação oficial da L 11232/05, é inconstitucional porque foi alterado no Senado Federal, sob a rubrica de “*emenda de redação*”, e não voltou para reapreciação da Câmara dos Deputados. A redação originária, aprovada pela Câmara dos Deputados era a seguinte: ‘a sentença condenatória proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Vê-se claramente que não se tratava de mera correção redacional, mas de preceito que altera radicalmente o texto, o sentido e o espírito da norma aprovada pela Câmara dos Deputados. O projeto deveria ter retornado àquela casa para reexame. Como isso não ocorreu, porque o texto do Senado foi sancionado pelo Presidente da República e publicado como L 11232/05, houve violação frontal ao CF 65 par. ún. e o CPC 475-N I é irremediavelmente inconstitucional”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 749).

¹⁵³ “Deve ser destacado, de todo o modo, aspecto relevante a ser considerado: o projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, que deu origem ao art. 475-N, I, do CPC (LGL 1973\5), ora comentado, referia-se textualmente a ‘sentença condenatória proferida no processo civil’, tendo, no Senado, sido alterado para ‘sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação...’. Assim, embora nada impeça que a norma jurídica reconheça a sentença declaratória como título executivo, pensamos que, no caso, não houve mera correção de redação do art. 475-N, I, do CPC (LGL 1973\5), mas verdadeira alteração em seu conteúdo. Por tal razão, deveria o projeto voltar à ‘Casa iniciadora’, consoante estabelece o art. 65, parágrafo único, da CF/1988 (LGL 1988\3). Como isto não ocorreu, parece inafastável a conclusão de que, no caso, o art. 475-N, I, do CPC (LGL 1973\5) padece de inconstitucionalidade formal”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, a aferição de constitucionalidade, ou não, do dispositivo vai depender da forma de como for interpretada a alteração efetuada pelo Senado Federal na apreciação do projeto da Lei.¹⁵⁴

Diante desse panorama, Nelson Nery Júnior defende que a norma contida no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁵⁵, por ser formalmente inconstitucional, deve ser interpretada na forma proposta inicialmente, sem a alteração da redação realizada pelo Senado Federal, ou seja, com a menção de “sentença condenatória”.¹⁵⁶

Não obstante, com o devido respeito ao nobre doutrinador, pensamos que o escólio de Juliana Cavalcante dos Santos é mais adequado ao caso, ao apontar que apesar da discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, até o presente não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, devendo ser considerado totalmente válido até que haja pronunciamento em sentido contrário.¹⁵⁷

¹⁵⁴ “Caso se entenda que a mudança de redação havida no Senado alterou substancialmente o sentido e alcance da regra, impõe-se reconhecer sua inconstitucionalidade formal e consequente inaplicabilidade. Caso se repute que se tratou de mera alteração redacional, que não modificou o sentido original da regra tal como aprovado na Câmara, o dispositivo é constitucional”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62 *apud* SANTOS, Juliana Cavalcante dos. **O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional**. Revista de Processo. v. 157. p. 182. Mar/2008).

¹⁵⁵ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁵⁶ “Em face da flagrante inconstitucionalidade formal de que padece a redação da Lei 11232/05 publicada no DOU, o texto do CPC 475-N I que deve ser aplicado pelos operadores do direito é o que efetivamente foi aprovado nas duas casas do Congresso Nacional: ‘A sentença condenatória proferida no processo civil’. Caso o juízo permita a execução, por exemplo, de sentença declaratória, sua decisão terá ofendido a CF 65 par. ún. e, em virtude do exercício do controle de constitucionalidade pelos juízos superiores e pelo STF, estará sujeita à cassação por RE (CF 102 III a) e/ou REsp (CF 102 III a) e à rescisão pelo CPC 485 V”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 749).

¹⁵⁷ “Ao que parece, a inconstitucionalidade da alteração legislativa, mudando ou não de forma substancial o teor do dispositivo, não foi considerada até os dias de hoje e a discussão que cerca a questão é acirrada, indo fundo na análise da importância que agregou tal alteração que imprimiu efeito executivo às sentenças declaratórias. Não há que se proclamar então a inconstitucionalidade da alteração processual, restando, com maior proveito, aos pensadores do direito adentrar ao tema propriamente dito”. (SANTOS, Juliana Cavalcante dos. **O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional**. Revista de Processo. v. 157. p. 182. Mar/2008).

Sobre o ponto, autorizada doutrina aponta que a solução da questão sobre a constitucionalidade, ou não, do dispositivo irá depender da interpretação que era dada ao texto anterior, bem como da análise se a tese adotada está de acordo com o direito fundamental à efetividade¹⁵⁸.

Nesse norte, também concordamos com a posição doutrinária que sustenta que inexistente inconstitucionalidade do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁵⁹, com texto trazido pela reforma da Lei n. 11.232/2005, pois se entendermos que ainda no texto anterior já era possível se extrair a executividade da sentença declaratória, sob pena de ofensa à efetividade e à coisa julgada, conclui-se que a modificação do texto no Senado Federal do projeto da lei reformadora não modificou o texto substancialmente.¹⁶⁰

Agora, com a iminência de entrar em vigor o Novo Código de Processo Civil¹⁶¹, qualquer discussão mais a fundo perderá o sentido, eis que a nova norma de conteúdo processual afastará qualquer dúvida interpretação sobre a questão.

Isto, porque o Novo Código¹⁶² previu expressamente em seu artigo 515, inciso I, que serão títulos executivos judiciais “I - as decisões proferidas no processo civil que

¹⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 161.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁶⁰ “Os autores desde volume 5 sempre defenderam a possibilidade de execução de decisão meramente declaratória que reconhecesse a existência de um dever de prestar, mesmo sob a égide do texto anterior, seja como consequência do direito fundamental à efetividade, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pela coisa julgada, a redação proposta pelo Senado apenas aprimora o texto anterior, sem inovar substancialmente. Em termos mais literais, o fundamento já podia ser encontrado no parágrafo único do art. 4º do CPC, segundo o qual é cabível a ação declaratória, mesmo quando já violado o direito. Em razão dessa disposição legal, sendo cabível a ação declaratória, ainda quando já violado o direito, a sentença declaratória de procedência podia ser executada, conferindo integral proteção à parte autora”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 161).

¹⁶¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

¹⁶² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”.

Impende destacar que o novo regramento previu expressamente que são títulos executivos judiciais todas as decisões que tenham exigibilidade, não necessitando mais que sejam de caráter condenatório, conforme aponta Humberto Theodoro Júnior, ao dizer que o “art. 515 enumera o rol de títulos executivos judiciais, hábeis a autorizar o procedimento do cumprimento de sentença, que não são apenas as sentenças tipicamente condenatórias”¹⁶³.

Dessa forma, explanada a alteração legislativa que foi o âmago da presente pesquisa e o atual panorama da norma processual, impende adentrar mais a fundo na discussão acerca da temática central do presente trabalho, que será analisada no capítulo seguinte.

¹⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1168.

3. SENTENÇA DECLARATÓRIA E SUA FORÇA EXECUTIVA

O debate na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de se executar a sentença declaratória vem de muito antes da alteração do Código de Processo Civil¹⁶⁴ com a Lei n. 11.232/2005, que inseriu o artigo 475-N, inciso I. Porém, com a reforma, o dispositivo inovador passou a ser amplamente questionado por grande parte dos juristas, emergindo intensa discussão no campo teórico e também no esteio processual da prática forense.

Ocorre que, mesmo com a mudança do dispositivo supracitado e a crescente tendência em conceder efeito executivo às sentenças declaratórias, ainda assim alguns doutrinadores se posicionaram contrariamente a este entendimento.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que somente as sentenças condenatórias tem a possibilidade de ensejar a execução e que o efeito da sentença fica delimitado pelo pedido do autor, pelo que as sentenças declaratórias não têm condão executivo, porque não há pedido nesse sentido, e também tal característica é ínsita das condenatórias.¹⁶⁵

Sustentando no mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que a ação declaratória não tem a o papel de sanar a crise de direito material que o faz as ações condenatórias, sendo que embora o direito esteja declarado, seria necessária nova ação com tutela condenatória para possibilitar a execução.¹⁶⁶

¹⁶⁴ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁶⁵ “Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constitui título executivo para a execução forçada. Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juiz só a mera declaração ele dará: a oferta de título para a execução forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219/220 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 259).

¹⁶⁶ “Essa tutela, todavia, não terá o condão de eliminar completamente a crise do direito material. Embora declarado existente o direito, o inadimplemento não poderá ser afastado pela tutela executiva, pois a sentença declaratória não é título. Terá o credor que postular nova tutela cognitiva, de conteúdo condenatório, para obter acesso à via executiva”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil interpretado. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 49 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao**

Igualmente, Araken de Assis afirma que a pretensão a declaração não enseja eficácia executiva à sentença justamente por ser ela “meramente declaratória”, pois sustentar o contrário haveria clara violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório¹⁶⁷, bem como o Judiciário estaria emitindo decisão além do pedido de mera declaração.¹⁶⁸

Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves, apesar do texto do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁶⁹ trazer a margem de interpretação acerca da possibilidade de se reconhecer a sentença declaratória também como título executivo judicial, este entendimento não é o mais adequado ao caso, eis que a ambiguidade da redação não pode ensejar a força condenatória a tais sentenças declaratórias, sendo necessário que o juiz aponte expressamente o comando condenatório para ensejar a execução.¹⁷⁰

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, por sua vez, sustentam que a ação declaratória não terá força executiva, pois é distinta da ação condenatória, posicionando-se em institutos diversos. Também alertam que há casos em que se verificará que o próprio

Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 260).

¹⁶⁷ ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204 *apud* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 160.

¹⁶⁸ “Quando se afirma que há execução baseada em sentença declaratória – por exemplo, o órgão judiciário ‘declarou’ que Pedro deve ‘x’ a João –, incorre-se em erro crasso, olvidando que nenhum provimento é ‘puro’ e, no exemplo aventado, o juiz foi além da simples declaração, emitindo pronunciamento condenatório”. (ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204 *apud* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 160).

¹⁶⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁷⁰ “A redação do art. 475-N, I, é um tanto ambígua, e poderia trazer dúvidas: ‘A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Da forma como está redigido, poder-se-ia concluir que também as sentenças declaratórias dariam ensejo à execução, pois também elas podem reconhecer a existência de obrigações. Mas não é essa a interpretação: para que haja execução, é preciso que o juiz condene o réu ao cumprimento da obrigação. As sentenças declaratórias e constitutivas não constituem título executivo, porque não impõem nenhuma prestação ao réu, produzindo efeitos por si sós”. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 572).

autor é quem faz confusão entre a denominação de sua ação e o pedido de provimento encaminhado ao Juiz, fatos que não se confundem com o objeto da presente pesquisa.¹⁷¹

Também se posicionando contra a possibilidade de executar sentenças condenatórias, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que as sentenças declaratórias não têm atributos de título executivo, pois, faltam-lhes a imposição da sanção, que é restrita às sentenças condenatórias e não foram extintas com a reforma processual.¹⁷²

Mencionados autores também destacam dois motivos principais para a inexecutabilidade da sentença declaratória, sendo o primeiro deles pelo fato de entenderem que o dispositivo do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁷³ é formalmente inconstitucional, e segundo, porque sustentam que a ausência de imposição de sanção nas sentenças declaratórias não as amparam na execução, que é requisito caracterizador da eficácia executiva das sentenças.¹⁷⁴

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery rechaçam ainda a possibilidade de se atribuir eficácia executiva à sentença declaratória pelo fato de entenderem que o mero reconhecimento da obrigação distingue-se da sua imposição, sendo que esta

¹⁷¹ “Em mais de um acórdão se lê que a ação declaratória não pode ter caráter condenatório (v., p. ex., JTA 104/99), o que é óbvio. Ocorre, porém, que muitas vezes o autor cumula pedidos declaratórios e condenatórios ou, mesmo, erra a denominação da ação. Desde que tenha deduzido de maneira clara e inequívoca sua pretensão, não há razão para negar-lhe a prestação jurisdicional, só porque rotulou erradamente a ação; nesse sentido: RSTJ 23/44, p. 248”. (NEGRÃO, Theotonio; GOUVEIA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 122).

¹⁷² “Sem a imposição de sanção, não há o elemento condenatório e a sentença ficaria limitada à mera declaração. Com o devido respeito, o CPC 475-N, I não adotou a teoria de Liebman (Araken, *Execução*, §1º, n. 3.3, p. 83), para quem a imposição de sanção é imprescindível para configurar-se a condenação, porque a norma comentada atribui eficácia executiva ao simples *reconhecimento de obrigação* pela sentença, o que seria equivalente, em tese, à simples declaração. Teria sido adotada a teoria de Liebman, se a norma comentada reconhecesse eficácia executiva à *declaração de que determinada sanção é aplicável ao vencido* (Barbosa Moreira, *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*. In Temas, n. 9, p. 80). [...] Se, pela nova redação, se quis atribuir à sentença declaratória eficácia executiva não se alcançou o êxito esperado no sentido de que a categoria da *sentença condenatória* não foi extinta pela nova redação do CPC 475-N I [...]”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 749).

¹⁷³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁷⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 900.

delimitação deverá ser feita pelo autor no momento da propositura da ação, de modo que, sob pena de ofensa a garantias constitucionais, o Judiciário estaria adstrito ao pedido e não poderia dar força executiva a qualquer decisão que não teve o pleito condenatório.^{175 176}

Nessa mesma linha, mas com argumento diverso, Alexandre Freitas Câmara defende que as sentenças declaratórias não têm força executiva, pois, apesar do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁷⁷ não ser expresso em apontar como título executivo tão somente as sentenças condenatórias, as sentenças declaratórias não teriam como ser executadas, pois o artigo 475-J¹⁷⁸, do mesmo Código¹⁷⁹ é expresso em exigir condenação para se executar o título com obrigação de pagar, devendo os dispositivos sofrerem interpretação sistemática.¹⁸⁰

¹⁷⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 750.

¹⁷⁶ “Não se pode conferir a essa sentença de mera declaração, uma eficácia não pedida pelo autor da ação (eficácia executiva), impondo-se ao réu consequências diversas daquelas para a qual foi citado para se defender. É nula, no processo civil, a decisão extra ou *ultra petita* justamente porque o ofende o princípio da congruência entre pedido e sentença. Ao reconhecer a obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia o juiz pode não estar julgando fora ou acima do pedido, mas dar-se a essa sentença ultra-eficácia, *praeter petitum*, vale dizer, a eficácia executiva da pretensão meramente declaratória, é a mesma coisa no plano eficaz e significa burla ao sistema com aparência de legalidade. Entender-se como *literalmente* parece indicar o CPC 475-N I, é violar-se o sistema do processo civil brasileiro, o que não se pode admitir por ofender, *e.g.*, as garantias do devido processo legal (CF 5º *caput* e LIV), do contraditório e ampla defesa (CF 5º LV), do direito de ação (CF 5º XXXV). O argumento de que seria desperdício de tempo e de atividade jurisdicional mover-se ação condenatória depois de ter havido, em ação declaratória, reconhecimento de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar quantia, para justificar o entendimento de que o CPC 475-N I admitiria execução de sentença meramente declaratória não pode ser prestigiado porque foi o autor da ação declaratória quem assim o quis; ele, autor, é que limitou a sua pretensão à mera declaração, conforme autorizado pelo CPC 4º. Nem ele, tampouco o réu, pode obter mais (eficácia executiva) do que se pretendeu com o pedido deduzido na petição inicial (eficácia declaratória). O processo civil é dispositivo, cabendo ao autor delimitar a lide e, por consequência, o conteúdo e a eficácia da sentença. Economia e celeridade processual têm como limites as regras do devido processo legal e dos sistemas da CF e do CPC”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 900).

¹⁷⁷ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁷⁸ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

¹⁷⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁸⁰ “É preciso dar ao texto do referido inciso interpretação sistemática. É certo que neste inciso I do art. 475-N não se fala em sentença condenatória, mas o art. 475-J, inserido no texto do CPC pela mesma Lei nº 11.232/05, exige que tenha havido condenação para que se possa promover a execução. Não pode prosperar, portanto, o entendimento segundo o qual a sentença meramente declaratória da existência de obrigação certa, líquida e

Seguindo o doutrinador acima, Sérgio Corazza também defende que não se deve dar à norma interpretação abrangente, devendo o dispositivo receber interpretação sistemática e restrita pelo aplicador do direito. Desta forma, ressalta que caso o legislador reformista quisesse conferir exequibilidade às sentenças declaratórias, o mesmo seria expresso no texto trazido pela Lei n. 11.232/2005.¹⁸¹

Já para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, de acordo com o texto do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁸², a sentença mencionada no referido dispositivo reconhece o direito ou a obrigação, o que aponta que é decisão necessariamente dependente de execução, pelo que, obviamente, estaria excluída desse rol a sentença declaratória.¹⁸³

Para os mesmos autores, “a *tutela* que necessita ‘de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia’ é uma tutela que não é prestada por uma sentença que basta por si só, como a sentença declaratória – que não pode e não precisa ser executada [...]”¹⁸⁴.

exigível teria eficácia de título executivo”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 190/191).

¹⁸¹ “[...] sem dúvida, o legislador, ao formular o texto do art. 475-N, I, do CPC, parece haver sido canhestro ao incluir a expressão ‘reconheça’. Caso assim não fosse, teria o legislador incluído, de forma precisa – em atenção à assertiva hodierna de que os textos legais devem ser acessíveis a todos –, as sentenças meramente declaratórias no rol dos títulos executivos judiciais. Ressalvados entendimentos contrários, defendidos por autorizada doutrina, entendo que, tentar extrair, a partir de uma análise minuciosa do texto legal, a ideia de que a expressão ‘reconheça’ objetivou a inclusão dos provimentos judiciais meramente declaratórios, no rol dos títulos executivos judiciais, não merece prosperar”. (CORAZZA, Sérgio. Em defesa da simplicidade – o artigo 475-N do CPC. Porto Alegre, 2006 *apud* PEREIRA, Rafael Caselli. **Sentença declaratória como título executivo judicial – o dogma da condenatoriedade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 29. Mar/Abr de 2009).

¹⁸² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁸³ “A sentença do art. 475-N, I, do CPC, reconhece o direito ou a obrigação que *falta cumprir*, afirmando a necessidade de sua implementação através da via executiva. Tal sentença, por isso mesmo, não pode ser declaratória, mas sim dependente de execução. Na realidade, a lamentável confusão que se faz entre sentença declaratória e sentença dependente de execução deita raiz na ignorância acerca da distinção entre sentença e tutela do direito, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de se compreender o processo civil a partir da teoria da tutela dos direitos”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 63).

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 64.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁸⁵ apenas prevê sentença que tenha índole executiva. Para os autores, a sentença prevista no citado dispositivo alude obrigações que ainda devem ser cumpridas, não se enquadrando, portanto, na classificação de sentença declaratória, que cumprem a sua finalidade tão somente com a prolação da decisão.¹⁸⁶

Para Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁸⁷, a reforma da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o artigo 475-N, inciso I, no Código de Processo Civil¹⁸⁸ trouxe uma modificação meramente redacional do mencionado dispositivo, de modo que as sentenças declaratórias e constitutivas não se tornaram títulos executivos judiciais. Para ele, a exclusão do termo “sentenças condenatórias” da norma, se deu tão somente em razão do legislador ter adotado a corrente de classificação quinária das ações, para conferir executividade também às sentenças executivas *lato sensu* e mandamentais.¹⁸⁹

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁸⁶ “Portanto, é equivocado pensar que uma sentença que ‘reconhece uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’ constitui uma sentença declaratória. Esta sentença, porque presta uma tutela jurisdicional do direito *que depende de algo*, não pode ser declaratória. Tal sentença, prestaria tutela declaratória, como é óbvio, apenas se essa tutela não dependesse ‘de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. A sentença que reconhece obrigação de pagar quantia, destinando-se a prestar a tutela ressarcitória pelo equivalente, não é declaratória, uma vez que, se natureza declaratória tivesse, *não reconheceria a necessidade do pagamento de quantia para a prestação da tutela jurisdicional do direito*. De modo que pouco importa se apegar à letra da lei, lembrando que o art. 475-N, I, do CPC, fala em sentença que ‘reconheça a existência da obrigação’, *já que é imprescindível saber qual tutela do direito se objetiva presta quando se reconhece a existência de obrigação*. Ora, não há qualquer dúvida que o art. 475-N, I, do CPC, alude a obrigações que ainda devem ser cumpridas, e, assim, as tutelas que necessitam da fase executiva para sua implementação. *A menos que alguém imagine que o autor pode pedir tutela declaratória e o juiz proferir tutela ressarcitória e, por consequência, sentença condenatória ou dependente do cumprimento de obrigação de pagar quantia*”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 64).

¹⁸⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁸⁹ “A exclusão do termo ‘sentenças condenatórias’ deu-se simplesmente em razão da adoção pelo legislador da corrente quinária das sentenças, que diferencia as sentenças condenatórias das executivas *lato sensu* e das mandamentais. Como todas elas são títulos executivos judiciais, permitindo a prática de atos materiais de execução, ainda que de diferentes formas, uma redação mais genérica, como a atual, evitaria debates inúteis a respeito de ser somente a sentença condenatória – com exclusão das executivas *lato sensu* e mandamentais – título executivo judicial. Para essa corrente doutrinária, as sentenças declaratórias e constitutivas não eram título executivo antes da Lei 11.232/2005, e continuam a não ser atualmente. O entendimento seria corroborado pela própria Lei 11.232/2005, em razão da expressa menção à existência de condenação (e não mera declaração ou

Na mesma linha do doutrinador acima, Leonardo Greco também interpretou que a reforma citada não inseriu a sentença declaratória no rol dos títulos executivos, pois entendeu que a modificação da redação se deu tão somente para deixar expresso que o legislador passou a adotar a classificação quinária das sentenças, considerando títulos executivos também as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.¹⁹⁰

Lado outro, houve aqueles juristas que firmaram seus entendimentos no sentido de que haveria argumentos jurídicos para reconhecer força executiva às sentenças declaratórias.

Apesar do debate sobre a executividade da sentença declaratória ter ganhado relevo a partir da reforma pela Lei n. 11.232/2005, por ter inserido o artigo 475-N, inciso I, no Código de Processo Civil¹⁹¹, impende destacar que, mesmo antes da reforma, já haviam vozes de juristas consagrados apontando que ser possível a execução da sentença declaratória, desde que contivesse todos os elementos da obrigação, especialmente, diante de alguns precedentes julgados nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁹²

Nesse sentido Carlos Alberto Carmona alerta que a tese ora em discussão não é

constituição) para o início do cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC (LGL 1973\5) ('Caso o devedor, condenado...'). [...] Apesar de concordar com a primeira corrente doutrinária, reconheço que o STJ tem decisões no sentido de admitir a natureza de título executivo da sentença meramente declaratória, sendo no sentido dessa jurisprudência a sugestão de modificação do art. 475-N, I, do CPC (LGL 1973\5)". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Propostas para um novo Código de Processo Civil – Teoria Geral da Execução**. Revista de Processo. v. 200. p. 311. Out/2011).

¹⁹⁰ “Daí não se extraia a conclusão de que sejam títulos executivos as sentenças meramente declaratórias ou de que esteja revogado o parágrafo único do CPC, mas simplesmente de que o legislador abandona a classificação trinária e se curva à classificação quinária das sentenças, para considerar títulos executivos também as sentenças mandamentais e as executivas *lato sensu*, orientação mais ao gosto dos autores da reforma”. (GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. Revista Dialética de Direito Processual. n. 36. São Paulo: Dialética, 2006 *apud* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 160).

¹⁹¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

¹⁹² “É interessante observar, a propósito, que, mesmo antes da alteração da Lei 11.232/2005, já havia, na jurisprudência do STJ, julgados no sentido de que a sentença declaratória que contém todos os elementos da obrigação (ou a ‘definição integral da norma jurídica individualizada’, como se afirma em um dos precedentes nesse sentido) é título executivo”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 469).

inédita a partir da reforma mencionada, pois antes disto já havia exemplos de sentenças que não eram classificadas como condenatórias, mas que ensejavam a possibilidade de execução.¹⁹³

Justamente neste sentido, admitindo carga executiva à sentença declaratória, destacou-se o acórdão do Recurso Especial n. 588.202/PR, do Superior Tribunal de Justiça, que sustentou a sentença declaratória teria eficácia executiva, caso trouxesse a definição integral da norma jurídica individualizada. Isto porque, segundo o julgado, uma segunda ação de certificação (condenatória) não poderia chegar a um resultado diverso da decisão anterior (declaratória), sob pena de ofensa constitucional à coisa julgada.¹⁹⁴

Avalizando o posicionamento acima, Humberto Theodoro Júnior cita outros exemplos de sentenças com força executiva que não são classificadas como condenatórias,

¹⁹³ “Sugiro que os estudiosos não afirmem que o art. 475-N, I, cria uma novidade absoluta no Brasil (qual seja, a possibilidade de executar sentenças declaratórias). Creio adequada a percepção de que tenha sido introduzida uma alteração marcante do rol dos títulos, mas não exatamente uma total inovação, pois antes da reforma já era possível constatar alguns exemplos de sentenças não condenatórias que acabavam por constituir títulos executivos: o art. 76 do CPC (LGL 1973\5) mostra que o juiz que julgar procedente a demanda declarará, se for o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade pelas perdas e danos, valendo como título executivo; o art. 899, § 2.º, revela que na sentença da ação consignatória, o juiz, ao concluir pela insuficiência do depósito, determinará o montante devido, valendo a sentença como título executivo; o art. 918 diz que o saldo credor declarado na sentença proferida na ação de prestação de contas poderá ser cobrado em execução. Como se vê – e o Min. Teori Zavascki já havia feito tais constatações bem antes da reforma – já existiam em nosso ordenamento jurídico exemplos de sentenças declaratórias que ensejavam execução”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. Revista de Processo. v. 142. p. 257. Dez/2006).

¹⁹⁴ “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera “admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito”, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso especial a que se nega provimento”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 588.202 – PR**. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 de fevereiro de 2010).

mas que constam no rol de títulos executivos, o que demonstra que a exequibilidade não é exclusiva das sentenças condenatórias: sentença penal condenatória, sentença homologatória de conciliação ou transação e formal de partilha.¹⁹⁵

Humberto Theodoro Júnior, entendendo que a execução não é característica exclusiva das sentenças condenatória, conjuga dois fatores que reforçam esta posição: a) é possível a ação declaratória mesmo quando o direito já foi violado e a obrigação já poderia ser exigível; b) as reformas processuais modernas apresentam uma onda de efetividade da prestação jurisdicional e celeridade do processo.¹⁹⁶

Apesar de não ser o entendimento defendido pelo professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra, o autor leciona que há quem sustente que a sentença declaratória constituía título executivo judicial, mesmo antes da reforma, sempre que determinasse a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível (declaração da exigibilidade da prestação devida). Para esta corrente, há dois fatores que sustentam esta posição: a) observância do princípio da economia processual e coisa julgada; e b) maior segurança jurídica dos títulos judiciais se comparado aos extrajudiciais.¹⁹⁷

¹⁹⁵ “Já no antigo texto do CPC frestas se abriam fragilizando a teoria de que apenas as sentenças condenatórias produziam título executivo, porque, por exemplo, o art. 584 incluía no rol dos títulos executivos judiciais sentenças em que, de forma alguma, o juiz cogitara de ordenar ao vencido a qualquer tipo concreto de prestação (sentença penal condenatória, sentença homologatória de conciliação ou transação, formal de partilha). Portanto, não estabeleceu, o Código, um monopólio de executabilidade para sentença condenatória”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25/26).

¹⁹⁶ “Dois outros fatores contribuíram para a doutrina fragilizar, ainda mais, a pretensa exclusividade outrora reconhecida à sentença de condenação: a) A ação declaratória, pelo art. 4º, parágrafo único, do CPC atual, passou a ser cabível até mesmo depois de a obrigação ser exigível, isto é, assegurou-se o acesso da parte à declaração de seu direito, quando já era possível reclamar o adimplemento do obrigado por via de provimento condenatório; b) nos últimos anos do século XX, do CPC de 1973 passou por uma série de reformas, todas preocupadas com a melhor e mais efetiva prestação jurisdicional. Boa parte as inovações ocorreram no terreno da execução forçada, tendo como principal objetivo eliminar entraves burocráticos à rápida satisfação do direito do credor, e ainda, facilitar o seu acesso ao processo executivo”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25/26).

¹⁹⁷ “Essa corrente doutrinária tem basicamente dois fundamentos para alicerçar seu entendimento: (a) o princípio da economia processual não se compatibiliza com a exigência da propositura de uma segunda demanda, de natureza condenatória, na qual em razão dos efeitos positivos da coisa julgada da sentença meramente declaratória o juiz estará obrigado a considerar existente a obrigação do réu, o que evidentemente o obrigará a condená-lo ao seu cumprimento. Essa segunda demanda será um desperdício de tempo, energia e dinheiro, pois

Nessa senda, o professor ressalta que, por esta corrente, a sentença declaratória já era título executivo judicial antes da Lei 11.232/2005 e continua sendo atualmente, de modo que “a conclusão de ser a sentença declaratória um título executivo judicial nada tem a ver com a modificação legal, sendo fundada em razões de economia processual e de segurança jurídica”¹⁹⁸.

Após a reforma, grande parte dos juristas passou a defender a possibilidade de se atribuir executividade às sentenças declaratórias, sob o argumento de que a nova redação do dispositivo daria margem para este entendimento.

Daniel Amorim Assumpção Neves cita que uma terceira de juristas passou a entender que com a reforma do Código, não haveria mais nenhum óbice para não se reconhecer exequibilidade à sentença declaratória, de modo que, aparentemente, para eles, esta possibilidade só surgiu com a modificação legislativa, não havendo esta hipótese anteriormente.¹⁹⁹

Favoravelmente à esta tese, se posicionou o professor Carlos Alberto Carmona, quem leciona que a partir da reforma da Lei n. 11.232/2005, é possível dar cumprimento de

terá um resultado já conhecido, tendo o juiz uma mera atuação de agente carimbador de eficácia executiva, o que não se justifica; (b) sendo a função do título demonstrar a existência de uma grande probabilidade do direito existir, fica claro que a sentença meramente declaratória cumpre plenamente tal função, sendo até mesmo mais provável a existência de direito declarado em sentença do que o representado pelos títulos executivos extrajudiciais”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Propostas para um novo Código de Processo Civil – Teoria Geral da Execução**. Revista de Processo. v. 200. p. 311. Out/2011).

¹⁹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Propostas para um novo Código de Processo Civil – Teoria Geral da Execução**. Revista de Processo. v. 200. p. 311. Out/2011.

¹⁹⁹ “Uma terceira corrente doutrinária entende que a modificação legal teve papel essencial na mudança do *status* executivo da sentença declaratória. Para os doutrinadores que defendem esse pensamento, a expressa menção à sentença civil condenatória contida no revogado art. 584, I, do CPC (LGL 1973\5) não permitia a execução de nenhuma outra espécie de sentença que não a condenatória, com nítida exclusão da sentença meramente declaratória. A redação do art. 475-N, I, do CPC (LGL 1973\5), entretanto, prevê apenas que a sentença deva reconhecer a existência de uma obrigação, o que ocorre na sentença declaratória, de forma a não existir mais nenhum impedimento à conclusão de se tratar de um título executivo. Aparentemente, para essa corrente doutrinária, a sentença meramente declaratória só passou a ser título executivo judicial em razão da modificação operada pela Lei 11.232/2005 [...]”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Propostas para um novo Código de Processo Civil – Teoria Geral da Execução**. Revista de Processo. v. 200. p. 311. Out/2011).

sentença às sentenças declaratórias, desde que as mesmas declarem a existência de uma obrigação.²⁰⁰

Na mesma direção, mas com argumentos diversos, outra doutrina²⁰¹ aponta que mesmo antes da reforma, já havia uma tendência de conferir executividade à sentença meramente declaratória quando houvesse o reconhecimento de uma obrigação já exigível, mas não requerida pelo interessado, nas hipóteses do artigo 4º, parágrafo único²⁰², do Código de Processo Civil²⁰³.

Há quem defenda que “o problema da executividade das sentenças ‘não está em qualificar a sentença como condenatória ou não, mas em identificar, em seu conteúdo, os elementos que conferem a ela aptidão para servir de base para a condenação’”²⁰⁴.

Tal argumentação, recebe reforço de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando se defendem a possibilidade de executar a decisão, desde que seja observada se preenche os requisitos da execução.²⁰⁵

Aderindo à tese, Fredie Didier Jr. acrescenta que a decisão declaratória terá força executiva se o direito já houver sido violado e desde que tenha a definição completa da norma jurídica individualizada.²⁰⁶

²⁰⁰ “O art. 475-N, I, como já notei, trouxe alteração importante relativamente ao rol dos títulos executivos judiciais. A partir da vigência da Lei 11.232/2005, portanto, as sentenças declaratórias poderão ser objeto das medidas de cumprimento predispostas na mesma lei, desde que tais sentenças declarem a existência de uma obrigação”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. Revista de Processo. v. 142. p. 257. Dez/2006).

²⁰¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 259.

²⁰² Art. 4º [...] Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

²⁰³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

²⁰⁴ PEREIRA, Rafael Caselli. **Sentença declaratória como título executivo judicial – o dogma da condenatoriedade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 29. Mar/Abr de 2009.

²⁰⁵ “Uma sentença que reconhece a existência de obrigação a ser cumprida apenas pode ser qualificada a partir da análise do sistema executivo. Longe dos meios de execução, tal sentença apenas declara que resta uma obrigação a ser cumprida para que a tutela do direito seja prestada”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 107/108).

No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina leciona que a opção do legislador reformista é plausível, sendo que a sentença declaratória será sempre executável se tiver todos os elementos da relação jurídico-obrigacional previstos no *decisum*.²⁰⁷

José Miguel Garcia Medina fundamenta seu posicionamento nesse sentido, pois “a expressão ‘reconheça a existência de obrigação’, segundo entendemos, significa que a sentença deve conter todos os elementos da relação jurídico obrigacional, identificando, precisamente, partes credora e devedora, natureza e objeto da obrigação etc.”²⁰⁸.

Então, para o mesmo doutrinador, se a decisão reconhece a existência da obrigação e a decisão se ligue à pretensão executiva assegurando uma suficiente certeza da existência do direito, “a sentença declaratória, tal como a condenatória, pode, sob este prisma, propiciar certeza tida por suficiente, para a realização da execução”²⁰⁹.

Após razoável tempo após reforma, mantendo o posicionamento já ventilado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, continuou a entender que as sentenças

²⁰⁶ “De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a prestação já exercitável (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 260).

²⁰⁷ “Pensamos que, diante da letra da norma, não só as sentenças condenatórias, mas *também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo*. Não nos parece merecedora de críticas a opção do legislador. É que, segundo pensamos, pode configurar título executivo qualquer fenômeno que se ligue à pretensão executiva e, no que respeita à escolha, pelo legislador, de títulos executivos *judiciais*, importa que o fato assegure suficiente certeza acerca da existência do direito. [...] Para tanto, contudo, a *sentença declaratória deve conter todos os elementos da relação jurídico-obrigacional*, identificando, precisamente, credor e devedor, natureza e objeto da obrigação etc. não deverá ser considerada título executivo a sentença que reconheça, em tese, a existência da obrigação”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 469).

²⁰⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

²⁰⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

declaratórias seriam passíveis de execução caso trouxessem a definição completa da norma jurídica individualizada.²¹⁰

Firmando o posicionamento nessa mesma corrente, Humberto Theodoro Júnior defende que a reforma trazida pela Lei n. 11.232/2005 possibilitou que a sentença declaratória seja utilizada como título executivo judicial, ressaltando, porém, que nela deve haver o reconhecimento da existência da obrigação, figurando todos os elementos de uma obrigação.²¹¹

De igual modo, Athos Gusmão Carneiro aponta que a modificação melhorou o sistema processual, reconhecendo executividade também à sentença declaratória, desde que nela estejam presentes os requisitos da execução: certeza, liquidez e exigibilidade.²¹²

²¹⁰ “PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 1.200.213 - RS**. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 12 de abril de 2012).

²¹¹ “Sem embargo de conservar a natureza declaratória, entretanto, poderá vir a ser utilizada como título executivo judicial, pelo simples motivo de que o atual inc. I do art. 475-I, na conceituação dos títulos da espécie não mais exige que a sentença civil seja condenatória. Basta que nela exista o reconhecimento da ‘existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Em consequência dessa postura do legislador, qualquer sentença – declaratória, constitutiva ou condenatória – pode, em determinadas circunstâncias, assumir o papel de título executivo. Tudo dependerá do alcance do acerto na decisão nela contida. Se na declaração da relação jurídica litigiosa ou na constituição da nova situação jurídica figurarem todos os elementos objetivos e subjetivos de uma obrigação, em relação a ela aperfeiçoado estará o título executivo judicial, mesmo que falte o comando próprio das sentenças condenatórias, isto é, a expressa condenação do vencido a realizar a prestação respectiva”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A sentença declaratória e sua possível força executiva**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422133455.pdf>. Acesso em 17 Out. 2015).

²¹² “Mas, ao fim e ao cabo, a modificação terá resultado vantajosa, eis que, conforme conceituados processualistas já vinham preconizando, conferiu, ou melhor, reconheceu eficácia executiva também à sentença

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, amparados pelo posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, lecionam que o atual Código de Processo Civil não mais se refere a sentença condenatória, mas a sentença que reconheça a existência de obrigação, na parte dos títulos executivos judiciais, o que confere eficácia executiva também à sentença declaratória. Para mencionados autores, embora a sentença seja declaratória, será executável se contiver a definição integral da norma jurídica individualizada, pois seria inútil e incabível submeter a um outro juízo de certificação, sob ofensa à coisa julgada e abalo aos princípios do sistema processual.²¹³

E, para quem entende que o legislador reformista quis dar executividade à outras sentenças, que não somente as condenatórias, vale ressaltar que o legislador foi fortemente influenciado pela jurisprudência, especialmente pelas sustentações defendidas por Teori Albino Zavascki, desde quando era Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo este um dos principais expoentes que lumiarão a pretensão reformista.²¹⁴

declaratória ('... que reconheça a existência de obrigação...'), dê, que, naturalmente, nela estejam definidos os pressupostos do art. 586 – liquidez, certeza e exigibilidade". (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento de sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A sentença declaratória e sua possível força executiva**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422133455.pdf>. Acesso em 17 Out. 2015).

²¹³ “No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias ‘jamais’ têm eficácia executiva. O art. 4, § ún., do CPC considera ‘admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito’, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional” (RSTJ 118/117: REsp 587.061. 1ª T.). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVEIA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 584).

²¹⁴ “[...] O legislador, portanto, limitou-se a organizar melhor o tema, seguindo aliás em boa medida sugestão que o próprio Min. Zavascki vinha insistentemente fazendo, demonstrando que muitas vezes a sentença declaratória efetivamente dispensaria a repetição do mesmo processo para acrescentar-se a sanção (concretização das medidas abstratas de invasão patrimonial)”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. Revista de Processo. v. 142. p. 257. Dez/2006).

Vejamos que o próprio Teori Albino Zavascki, após a reforma do Código, apontou que o legislador não poderia negar executividade à sentença que contenha no título os requisitos da execução (certeza, liquidez, exigibilidade, sujeitos, prestação), sob pena de ofensa constitucional do direito de ação (executiva).²¹⁵

Sob outro enfoque, reforçando a ideia de que a sentença declaratória tem força executiva, parte da doutrina sustenta que, se o título executivo extrajudicial autoriza a execução, se presente os requisitos, quanto mais então a sentença declaratória, que, em igual condição, poderia ser executada, eis que se trata de título formado com a atuação da esfera judicial. E, portanto, esta última até traria maior segurança jurídica que os títulos extrajudiciais.²¹⁶

Adere a este argumento, Humberto Theodoro Júnior, quando sustenta que o nosso direito processual desponha no sentido de reconhecer ser título executivo extrajudicial quaisquer documentos que apresentem os atributos da execução (certeza, liquidez e exigibilidade), de modo que, em igual maneira, também deve se conferir exequibilidade à sentença declaratória, se contiver os mesmos requisitos.^{217 218}

²¹⁵ “Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

²¹⁶ “O Direito Processual Civil mantém a histórica distinção romana, tratando de forma diversa as ações condenatórias e declaratórias. Tanto que não se aceita sequer a execução da sentença declaratória, ensejando uma ilógica - senão absurda - conclusão: aceita-se a execução fundada no título executivo extrajudicial (que representa uma declaração de existência de crédito entre as partes) enquanto que se refuta a execução fundada na sentença declaratória judicial, sempre ao argumento de que lhe falta o comando condenatório”. (SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação**. Revista de Processo, v. 175. p. 341. Set/2009).

²¹⁷ “De fato, se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, porque não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer outro instrumento particular, tem a incontestável autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível. Seria pura perda de tempo exigir, em prejuízo das partes e da própria Justiça a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias. Se o credor está isento da ação condenatória, bastando dispor de instrumento particular para atestar-lhe o crédito descumprido pelo devedor inadimplente, melhor será sua situação de acesso à execução

Naturalmente que Teori Albino Zavascki, pensador de vanguarda acerca da força executiva das sentenças declaratórias, arremata que deve se observar se haverá a definição da norma jurídica individualizada, e caso positivo, seja o título extrajudicial ou judicial, deverá ser-lhe reconhecida a possibilidade de execução.^{219 220}

Diante do que já foi exposto até aqui, é cristalino que há forte embate doutrinário, sendo que de um lado há juristas que entendem que a sentença declaratória não enseja execução, e ao contrário, um pensar mais moderno admitindo esta possibilidade.

Não obstante, é preciso se ter em mente que, mesmo entre aqueles que defendem pela possibilidade de se executar sentença declaratória, há nítido consenso no sentido de que não será em toda e qualquer hipótese, eis que a sentença meramente declaratória, pura ou *stricto sensu*, não foi extinta do ordenamento jurídico e continua tendo sua importância na órbita jurídica.

Para Humberto Theodoro Júnior, a sentença declaratória somente será título executivo, se estiver na hipótese do parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo

quando estiver aparelhado com prévia sentença declaratória onde se ateste a existência da dívida líquida e já vencida”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 26/27).

²¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A sentença declaratória e sua possível força executiva**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422133455.pdf>. Acesso em 17 Out. 2015.

²¹⁹ STJ, REsp 614.577, 1ª T., DJ 03.05.2004.

²²⁰ “Interpretação sistemática do Código, especialmente depois das reformas que lhe foram impostas a partir de 1994, permite que se vá mais longe. Imagine-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação de pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse representada em documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ela constituiria título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC (LGL 1973\5). Igualmente, se a definição decorresse de documento firmado perante tabelião. Também teria força executiva se tivesse sido definida por autocomposição (transação) referendada pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos advogados dos transatores. Ora, nos exemplos dados, a norma individualizada e a relação jurídica correspondente têm grau de certeza muito mais elevado: elas foram definidas em processo de que participaram não apenas as partes, mas também os seus advogados, e, sobretudo, o próprio Estado-juiz, dando ao ato certeza oficial. Nessas circunstâncias, negar força de título executivo a esta espécie de sentença seria atentar contra o sistema processual, sua lógica e os valores nele consagrados”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

Civil²²¹, do contrário, será sentença meramente declaratória, sem força executiva.²²²

Discorrendo sobre a distinção entre as sentenças declaratórias, passíveis ou não de execução, o mesmo autor aponta que há traços marcantes que as diferenciam. Para ele, as sentenças declaratórias terão força executiva quando contiverem todos os elementos da relação jurídica obrigacional, como partes, natureza e objeto da obrigação, termo e condições de cumprimento, conquanto as que não terão essa carga executiva, apenas declararão genericamente a existência, ou não, de um dever ou relação jurídica.²²³

Apesar das mudanças, nem toda sentença declaratória ensejará título executivo judicial, evidentemente por não preencher os requisitos da execução. A exemplo de sentença declaratória sem força executiva, podemos ilustrar a decisão judicial de interpretação de cláusula contratual, qual não formará título executivo.²²⁴

Nesse mesmo sentido, pode-se citar como outros exemplos de sentenças declaratórias que não admitem execução como a declaração de extinção de obrigação, ação de consignação, declaração de rescisão contratual, declaração negativa, declaração de inconstitucionalidade, etc.²²⁵

²²¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

²²² “Observe-se, porém, que nem toda sentença declaratória pode valer como título executivo, mas apenas aquela que na forma do art. 4º, parágrafo único, do CPC, se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. As que limitam conferir certeza a relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação (como v.g a nulidade de negócio jurídico ou a inexistência de dívida ou obrigação), não terão obviamente, como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte a exigir do vencido”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 27).

²²³ “Como toda execução pressupõe certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação (art. 783), a sentença declaratória, como qualquer das outras previstas no art. 515, somente terá força executiva quando contiver todos os elementos da relação jurídica obrigacional, ou seja, quando identificar as partes, natureza e objeto da obrigação, termo e demais condições para o seu cumprimento. Portanto, sentença que simplesmente declara a inexistência de uma relação jurídica ou a existência genérica de um dever jurídico, não pode ser qualificada como título executivo”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1143).

²²⁴ LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Sistema processual e efetividade da execução**. Revista de Processo. V. 156. p. 325. Fev/2008.

²²⁵ “Finalmente, cumpre referir também que, se por um lado a reforma facultou executividade às sentenças com outras eficácias, dentre elas a declaratória, é certo também que nem toda sentença declaratória é passível de

E ainda, “a sentença que julgar improcedente ação declaratória de inexistência de dívida, afirmando, genericamente, que o contrato realizado entre as partes não é nulo, não é, segundo nosso entendimento, título executivo”²²⁶.

De mais a mais, apesar da tese daqueles que admitem que a sentença declaratória seja considerada título executivo, passível, portanto, de execução, a doutrina aponta que isto, por si só, não é motivo assaz para que haja uma mudança na teoria das classificações das ações/sentenças, eis que a natureza da sentença deve ser analisada a partir da prestação da tutela jurisdicional concedida.²²⁷

Não obstante, apesar da divergência e da profícua análise exigida do aplicador do direito na adesão de qualquer das teses, contra ou a favor, qualquer que seja o posicionamento, este não deve se dar de forma radical ou desmedida, mas sempre analisando o caso concreto com observância aos princípios processuais e garantias constitucionais.²²⁸

Nesse enfoque, reverberando a controvérsia ora apontada, apesar dos inúmeros argumentos que amparam cada uma das teses adversárias, ao nosso ver, a discussão é positiva

execução. Por exemplo: declaração de extinção de obrigação, na ação de consignação; declaração de rescisão contratual; ação declaratória negativa; declaratória de inconstitucionalidade, dentre outras. A maioria entende estas sentenças como tendo um *minus* em relação às condenatórias, por lhe faltar a sanção. Ora, isto é irrelevante – não cabe sanção nestas sentenças. Elas têm, sim, um *plus*, pois já atingem seu objetivo *de per se*, não requerendo execução”. (PEREIRA, Rafael Caselli. **Sentença declaratória como título executivo judicial – o dogma da condenatoriedade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 29. Mar/Abr de 2009).

²²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 469.

²²⁷ “Esta sentença, que então seria declaratória, não se confundiria com a sentença declaratória da classificação clássica, pois declararia a necessidade de uma atividade ulterior para a prestação da tutela, enquanto que a sentença declaratória propriamente dita presta a tutela declaratória, satisfazendo o autor com a eliminação da incerteza jurídica. Porém, não há qualquer razão para se criar uma nova modalidade de sentença declaratória, já que a natureza da sentença deve ser visualizada em sua extensão para a prestação da tutela jurisdicional. Se a sentença do art. 475-N, I, não é suficiente para prestar a tutela jurisdicional do direito, ficando essa na dependência do cumprimento de uma obrigação, é intuitivo que tal sentença não pode ser definida como se fosse satisfativa (como se bastasse por si mesma), mas sim como uma sentença que depende de meios de execução”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 107/108).

²²⁸ “[...] uma sentença declaratória, que, em regra, nada tem a executar, pode em determinadas circunstâncias tornar-se título executivo judicial. Nessa maleabilidade de manejo que as figuras processuais adquiriram no processo efetivo e justo dos novos tempos é que reside a grande riqueza da prestação jurisdicional moderna. Saber fazer uso da abundância dessa fonte de justiça é a virtude por que aspiram os processualistas realmente comprometidos com os novos recursos das garantias constitucionais da tutela jurídica”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 27).

e merece ser observada com um olhar de crítica construtiva sempre em busca do alcance da tutela jurisdicional pretendida.²²⁹

Teori Albino Zavascki ressalta que a reforma processual trazida pela Lei n. 11.232/2005 apenas reafirmou o que já vinha sendo percebido há algum tempo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, que há sentenças não condenatórias que certificam integralmente a existência da obrigação, pelo que há urgência em lhe conferir imediata eficácia executiva.²³⁰

E, complementando a excerto acima, o mesmo autor aponta que submeter a decisão declaratória que contenha todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, ou seja, definição completa da norma jurídica individualizada, a um segundo processo de conhecimento, é o mesmo que admitir nítida ofensa a coisa julgada, pois a nova decisão não poderia alcançar resultado diverso da decisão anterior. Seria, portanto, mero entrave burocrático, inútil e desnecessário que vai contra à ordem jurisdicional.²³¹

E, sendo a coisa julgada “instituto jurídico que integra o conteúdo do direito

²²⁹ “E, assim, no Direito de hoje, não se encaixa a condenação romana. O resultado disso é que a estruturação das ações nos tempos atuais não consegue alcançar ao processo mecanismos para realização dos direitos que a sociedade reclama. Contribui, ao invés, para o estabelecimento de conceitos e categorias inúteis, que em nada auxiliam na efetiva prestação da tutela. É o caso da própria condenação, que termina por realizar papel meramente declarativo, exigindo a adoção de processo posterior, destinado à concretização da pretensão do autor. Por outro lado, fenômeno inverso apresenta-se na hipótese da sentença declaratória, para a qual o processo contemporâneo não admite execução”. (SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação**. Revista de Processo, v. 175. p. 341. Set/2009).

²³⁰ “[...] há sentenças proferidas no processo civil que, embora não possam ser qualificadas como condenatórias em sentido estrito, certificam integralmente a existência da obrigação, exaurindo, portanto, a atividade cognitiva, cuja repetição seria, por isso mesmo, desnecessária por absoluta inutilidade, até porque não poderia ter outro resultado senão o de reafirmar o que já foi proclamado pelo provimento anterior. Tais sentenças são, portanto, dotadas de imediata eficácia executiva”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

²³¹ “E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF”²³², não poderia haver nova discussão, alteração ou desrespeito à decisão já proferida na ação declaratória, por uma segunda sentença, de caráter condenatória.

Vale ressaltar que a “coisa julgada deve ser entendida não como um efeito da sentença, mas como uma especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais desta visando garantir a estabilidade da tutela jurisdicional”²³³, não devendo ser desrespeitada nem pelas partes, nem pelo Poder Judiciário.

A doutrina ressalta que a sentença declaratória também é acobertada pela coisa julgada, sendo este um de seus principais efeitos, dando segurança jurídica ao provimento tutelado.²³⁴

Desse modo, não poderia se negar permissivo para que se ingresse diretamente com a execução mesmo que a parte tenha tido somente sentença declaratória, até porque uma eventual segunda ação de conhecimento não alteraria substancialmente o julgado. Segundo Teori Albino Zavascki o único acréscimo que esta segunda ação teria é meramente textual, e não substancial, apenas para deixar expresso a palavra “condeno”.²³⁵

Além do mais, sob outro prisma, também ampara a possibilidade de executar a sentença declaratória os princípios da duração razoável do processo, economia processual, celeridade e eficiência, sob pena de não se ter um processo justo, nem que possa ser titulado

²³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 467/468.

²³³ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 547.

²³⁴ FOLADOR, Patrícia. **Exequibilidade da sentença declaratória**. 08 jul. 2010. Disponível em: < <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/exequibilidade-da-sentenca-declaratoria-2797918.html> >. Acesso em 17 Out. 2015.

²³⁵ “O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental ‘eu condeno a pagar’, ou ‘a dar’, ou ‘a fazer’, o que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável. Realmente, o dever de prestar é componente essencial da própria norma jurídica, por se tratar da consequência (sanção) que decorre natural e automaticamente do descumprimento da obrigação, dispensando, por isso mesmo, qualquer intermediação ‘condenatória’ por parte do Judiciário”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

de devido processo legal.²³⁶

Assim como sinalizou Teori Albino Zavascki, Pedro Lenza também afirma que “em algumas situações, contudo, a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido”²³⁷.

Logo, a prestação jurisdicional tem de ser aplicada com leis que garantam um processo dentro de prazo razoável e efetivo para que a tutela seja concedida de forma completa. Até porque a partir da Reforma do Judiciário houve um crescente anseio por soluções fáceis e simples na solução de conflitos.²³⁸

Justamente nesse sentido é que algumas mudanças foram implementadas no processo civil, acompanhando o comando fixado na Reforma do Judiciário, na busca de maior racionalização da prestação jurisdicional, e dentre elas está a já conhecida Lei n. 11.232/2005, que modificou do procedimento civil para dar-lhe mais efetividade.²³⁹

Seguindo esta onda reformista, buscando dar maior aproveitamento à tutela jurisdicional é que a Lei n. 11.232/2005 inovou ao dispor o texto do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil²⁴⁰, reconhecendo a exequibilidade da sentença declaratória, garantindo-se economia processual e efetividade.

²³⁶ “É preciso, porém, lutar contra a morosidade do processo. E isso exige uma mudança cultural. Não se pode mais aceitar que os economicamente fortes se valham do Judiciário para desgastar os mais fracos, vencê-los pelo cansaço, abusando de mecanismos processuais que contrariam a promessa constitucional de um processo civil justo. É preciso construir um sistema que, capaz de produzir resultados qualitativamente bons em tempo razoável, mereça ser chamado de *devido processo legal*.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias**. Revista de Processo. v. 223. p. 39. Set/2013. p. 52).

²³⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1136.

²³⁸ “Como bem sinalizou Grinover, ‘esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n.45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo para garantia da celeridade e sua tramitação’”. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1137/1138).

²³⁹ “Lei n. 11.232, de 22.12.2005 – modifica o CPC para estabelecer a fase de *cumprimento das sentenças* no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, além de outras providências. Dessa forma, as decisões judiciais ganham mais efetividade, tendo em vista a atribuição da carga executiva dentro do processo de conhecimento [...]”. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1142).

²⁴⁰ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

A economia processual por sua vez é princípio que se vincula a garantia do devido processo legal ao primar por um processo eficiente e célere.²⁴¹

Destarte, não se admitir a possibilidade de executar a sentença declaratória quando esta já contém todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, seria admitir procrastinação injustificável decorrente de ineficiência dos serviços judiciários, ofendendo-se a duração razoável do processo.²⁴²

Ora, pois, o processo deve ser eficiente e o “princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Realmente, é difícil conceber como devido um processo ineficiente”²⁴³.

E para o professor Fredie Didier Jr., o princípio do processo eficiente é resultado de combinação do artigo 5º, inciso LIV, e do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal²⁴⁴, qual não deve ser desconsiderado diante da problemática central da presente pesquisa.

Ainda para o professor, se a sentença declaratória já contém todos os atributos da execução (reconhecimento da prestação, certeza, exigibilidade da obrigação, liquidez), em nada difere de uma sentença condenatória executável, pelo que, negar esta eficácia seria

²⁴¹ “O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. [...] É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida, a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. [...] A fiel aplicação da garantia constitucional em apreço exige das partes um comportamento leal e correto, e do juiz uma diligência atenta aos desígnios da ordem institucional, para não se perder em questões formais secundárias e, sobretudo, para impedir e reprimir, prontamente, toda tentativa de conduta temerária dos litigantes”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 34).

²⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 65.

²⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 70.

²⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 70.

inconveniente, injusto e ofenderia a duração razoável do processo.²⁴⁵

Assim, a ineficiência processual, equipara-se a ofensa as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, pois “sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”²⁴⁶.

Na seara processual, é possível se dizer que, se há um direito merecedor de tutela executiva, e isto lhe é tolhido, haverá flagrante ofensa ao princípio da efetividade, que tem o papel de combater este tipo de incapacidade.²⁴⁷

Ou seja, também é possível se perceber que as normas executivas devem ser interpretadas de forma a extrair a maior efetividade possível dos meios executivos para fins de atingir a prestação integral da tutela pleiteada.²⁴⁸

E, no atual panorama em que se encontra o direito processual civil moderno, após inúmeras reformas que buscaram dar efetividade processual, assim como se desponha o Novo Código de Processo Civil²⁴⁹, vê-se que cada uma delas buscou entregar a tutela jurisdicional de forma proveitosa para proteger o direito daqueles que se socorrem no

²⁴⁵ “Não admitir a execução de sentença declaratória, seria submeter a parte a um processo cujo resultado não poderia ser diferente, exigindo-se uma nova ação de conhecimento com a *única* finalidade de obter uma nova sentença que contenha o verbo ‘condenar’, em manifesta inefetividade processual, com a submissão da parte a um processo injusto, que contraria o princípio da duração razoável dos processos. Reconhecido o direito a uma prestação, com a certeza e a exigibilidade da obrigação, e estando líquido o valor, já se deve permitir a execução”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 162).

²⁴⁶ FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 307.

²⁴⁷ “O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste ‘na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meio executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva’ (GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 113.)”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 83).

²⁴⁸ “Mais concretamente, significa: a) interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; [...] c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 114).

²⁴⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

Judiciário.²⁵⁰

E nem se diga que tais reformas vieram ao arripio da Constituição Federal e dos princípios nela contidos, uma vez que as modificações recentes da esfera processual vieram todas conjugadas com a estrita observância dos direitos insculpidos na Carta Magna.

Nesse diapasão, observamos que a celeridade processual, apesar de ser perseguida, sob pena de se ter a desmoralização da justiça²⁵¹, é buscada observando os demais princípios já insculpidos, como devido processo legal, contraditório e segurança jurídica.²⁵² Em outras palavras, diz-se que deverá haver um equilíbrio entre o alcance da justiça célere e a garantia dos seus valores fundamentais.²⁵³

Frise-se ainda que quando se profere uma sentença declaratória apta de ser cumprida, dispensa-se nova ação de natureza condenatória, sob pena de violação da coisa julgada, eficiência e mutilação do princípio da economia, sem que haja qualquer ilegalidade,

²⁵⁰ “As reformas por que passou o direito processual civil, entre nós, refletiram uma tomada de posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas ‘para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera’. Hoje, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado ‘processo de resultados’. Tem-se plena consciência de que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos jurídicos, ‘deve proporcionar a quem se encontra em situação de vantagem um plano-jurídico substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção’”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23).

²⁵¹ “Colocado o conflito jurídico em suas mãos, não pode o Estado concordar com solução que afronte o ordenamento jurídico, nem pode permitir a eternização dos processos, porque ‘justiça tardia é justiça desmoralizada’ [...]”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Princípios gerais do direito processual civil**. Revista de Processo. RePro 23/173. Jul-Set/1981. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção doutrinas essenciais: processo civil: v. 1. Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 73/74).

²⁵² “A celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais. O processo, conquanto instrumento, apresenta face de garantia das partes contra o arbítrio jurisdicional, enquanto representativo do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 – eficácia vertical dos direitos fundamentais). Não se pode diminuir o papel do processo à uma mera técnica de obtenção de resultados, uma vez que sua estruturação serve igualmente ao penhor da segurança jurídica, no que instrumentaliza, controle e direciona o poder estatal, afastando a possibilidade de desmedida sujeição das partes ao poder estatal”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 26).

²⁵³ “A razão gerencial guiada pela eficiência realmente permite isso: a equivalência entre ‘justiça’ e celeridade como ‘valores ponderáveis’”. (NUNES, Dierle. **Por um acesso à Justiça democrático: primeiros apontamentos**. Revista de processo. v. 217. p. 109. Mar/2013. p. 114).

pois, o contraditório, invariavelmente, já foi garantido sobre este *decisum*.²⁵⁴

Com certa razão é que no Novo Código de Processo Civil²⁵⁵, tais princípios, reforçados pelas últimas reformas processuais²⁵⁶, foram replicados, ocorrendo, o que se chama de constitucionalização do processo, podendo-se destacar os princípios do contraditório sem surpresas, da duração razoável do processo e da eficiência da prestação a cargo do Poder Judiciário²⁵⁷, tudo com base nos objetivos que foram o baldrame da Comissão que elaborou o projeto do Novo Código.²⁵⁸

Logo, não há dúvidas que o direito processual civil atual deve ser efetivo, ou seja, “aquele que, observado o equilíbrio entre os valores da *segurança* e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”²⁵⁹.

Outrossim, impende destacar que quando se fala em efetividade, não está se

²⁵⁴ “Bom lembrar-se que também já terá a cognição passado pelo contraditório, tornando contraproducente uma nova ação em que na verdade irá condenar uma obrigação já certificada, certa, líquida e exigível. É o caso de pensar em perda de tempo e em injustiça”. (SANTOS, Juliana Cavalcante dos. **O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional**. Revista de Processo. v. 157. p. 182. Mar/2008).

²⁵⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

²⁵⁶ “Essa busca da *efetividade* constitui uma das características do Estado Social de Direito, que persegue a implementação prática das resoluções judiciais, com a necessidade de uma dogmática processual voltada para um processo de resultados concretos. Não é sem razão, aliás, que, no processo civil brasileiro, houve sucessivas reformas legislativas, todas voltadas para a implementação da *efetividade*”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo. v. 233. p. 65. Jul/2014. p. 68).

²⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27.

²⁵⁸ “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, mais coesão”. (FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 308/309).

²⁵⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49 *apud* LOPES, João Batista. **As “antigas novidades” do processo civil brasileiro e a efetividade da jurisdição**. Revista de Processo. v. 157. p. 9. Mar/2008.

buscando resultados a qualquer custo, mas resultados com a observância da segurança jurídica, representada pelo contraditório e ampla defesa²⁶⁰, e também respeito para que o Judiciário cumpra seu papel na solução de litígios, fazendo valer suas decisões, sob pena de reduzi-lo a nenhuma importância.²⁶¹

Há quem defenda também que a sentença declaratória pode ser executada afirmando que quando a norma jurídica concreta estiver integralmente identificada mediante atividade jurisdicional o legislador não poderá negar-lhe a eficácia executiva, sob pena de atentado ao direito constitucional de ação, que compreende também o direito ao exercício da pretensão de executar²⁶², ou, em outras palavras ofensa ao direito de petição.²⁶³

Porém, quando se fala da parte ir à juízo, deve-se atentar para o princípio do dispositivo, que deve ser entendido como a disponibilidade da parte em estar ou não em

²⁶⁰ “Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), ‘proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material’. É antiga, mas nunca cansa de repeti-la, a clássica lição de Chiovenda, segundo a qual o processo tem de dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo o que tem direito de obter segundo as regras substanciais. [...] a efetiva tutela do direito material, reclama do intérprete e aplicador do direito processual civil renovado um cuidado mais acentuado com o caráter realmente instrumental do processo, para evitar os inconvenientes do recrudescimento da tecnocracia forense, a qual, uma vez exacerbada, frustraria por completo as metas reformistas do direito positivo”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23/24).

²⁶¹ “Essa questão é destacada, com peculiar propriedade e oportunidade, por Ada Pellegrini Grinover, que afirma ser verdadeiramente ‘inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução dos litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados’. Em sentir, de nenhuma utilidade seriam as decisões judiciais, sem o seu cumprimento e efetividade, pois, ‘negar instrumento de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência’. Têm sido muito grande os esforços no sentido de dotar o sistema processual de meios que sirvam de estímulo ao cumprimento das decisões judiciais. Ao mesmo tempo, o legislador brasileiro tem buscado aparelhar o sistema de regras que imponham barreiras para a burla ou para a criação de óbices no sentido de obstar a efetividade das decisões judiciais”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista de Processo. RePro 814/63. Ago/2003. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção doutrinas essenciais: processo civil: v. 1. Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1014).

²⁶² PEREIRA, Rafael Caselli. **Sentença declaratória como título executivo judicial – o dogma da condenatoriedade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 29. Mar/Abr de 2009.

²⁶³ “Ademais, de que valeria suscitar um direito, que é o de petição - art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal - esperar todo o desenrolar do processo – ação declaratória –, se ao final dele, tivesse que mover outro processo – ação condenatória –, para dizer a mesma coisa que o primeiro. Percebendo essa situação, o princípio da taxatividade dos títulos foi flexibilizado pelos Tribunais. Afinal, os aplicadores da lei devem ter como premissa os ‘fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’ e as garantias constitucionais, que de tão importantes, são caracterizadas como ‘cláusulas pétreas’, por isso justifica-se a possibilidade de a ação declaratória gerar título executivo judicial”. (FOLADOR, Patrícia. **Exequibilidade da sentença declaratória**. 08 jul. 2010. Disponível em: < <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/exequibilidade-da-sentenca-declaratoria-2797918.html> >. Acesso em 17 Out. 2015).

Juízo²⁶⁴, dando ensejo a eventual instauração do processo e fixando o objeto em discussão²⁶⁵. Ou seja, o direito da parte ter iniciativa do processo é previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 2º, mas tem *status* de norma fundamental do direito processual civil brasileiro.²⁶⁶

Ainda, apesar de alguns autores se posicionarem contrariamente a possibilidade de executar a sentença declaratória, argumentando que com isso haveria ofensa ao princípio da congruência, entendemos que isto também não constitui óbice para tanto.

Sobre congruência deve-se lembrar que se trata da hipótese em que a decisão é plena, analisando todos os pedidos deduzidos pelas partes, ainda que implícitos, e se atendo apenas a eles, sem ir mais além.²⁶⁷

Vale dizer que há dois tipos de congruência, a externa e a interna. Para o presente estudo, interessa tão somente a congruência interna, que se trata de requisitos da decisão que lhe deixa inteligível, revestindo-se dos atributos de certeza, clareza e liquidez.²⁶⁸

No que se refere à congruência interna, verifica-se que a decisão deve possuir o

²⁶⁴ “Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e à instrução do processo, diz-se que está respeitando o denominado *princípio dispositivo*”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 121).

²⁶⁵ “No direito processual civil brasileiro, a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (o problema que deve ser resolvido pelo órgão jurisdicional) são, em regra, atribuições da parte (arts. 2º, 141 e 492, CPC)”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 122).

²⁶⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 144/145.

²⁶⁷ “A decisão judicial, para que seja válida, deve ser congruente. Normalmente quando se fala em congruência, vêm à cabeça as disposições constantes nos arts. 128 e 460 do CPC, segundo os quais a decisão deve ser plena, isto é, deve analisar todos os pedidos deduzidos e mais aqueles denominados pedidos implícitos, mas deve limitar-se, como regra, a tais pedidos não podendo ir além deles”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 341).

²⁶⁸ “A congruência externa da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo (congruência subjetiva) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado (congruência objetiva). A congruência interna diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual. Nesse sentido, a decisão precisa revestir-se dos atributos de clareza, certeza e liquidez”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 341).

atributo da certeza, que é entendido o pronunciamento judicial que certifica a existência ou inexistência de um direito, e também pode ser entendido como um preceito, em que o julgador aprecia o pedido que lhe foi dirigido e define a norma jurídica aplicável ao caso concreto.²⁶⁹

Assim, caso o interessado ajuíze ação com pretensão de obter tão somente tutela declaratória, mas, se na hipótese, para que o Judiciário lhe ofereça o provimento jurisdicional, inevitavelmente também reste identificada a definição integral da norma jurídica individualizada, é possível que a decisão seja exequível sem que se fale em ofensa ao princípio da congruência, pois o juiz concedeu exatamente aquilo que a parte levou à apreciação do Judiciário.

Vejamos que, não será o juiz que irá além do pedido na sentença para atribuir carga condenatória às sentenças de pedido declaratório, mas o próprio pedido do autor que formula um pedido completo ou a própria necessidade técnica da decisão exige que se identifiquem todos os elementos da relação jurídico-obrigacional para se prestar a função jurisdicional.

Sabido, aliás, que a sentença continuará sendo declaratória, e o julgador não dará provimento condenatório, de modo que, o que se observará, não será a classificação da sentença, mas o seu conteúdo e os efeitos que ela poderá gerar, casos em que, preenchidos os requisitos exigidos, terá força declaratória por ser equiparada a título judicial, sem que haja ofensa à congruência, pois o julgado não terá ido além do pedido. Em outras palavras, a executividade da sentença declaratória não é decorrente de excesso do julgador, mas da

²⁶⁹ “*Certo* é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente *certifica* a existência o inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente *certifica* a inviabilidade de analisa-lo (quando falta requisito de admissibilidade de procedimento). A *certeza* consubstancia-se, portanto, na necessidade de o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um *preceito*, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se encontravam. Do mesmo modo que o pedido deve ser certo, isto é, deve ser expressamente formulado, definindo exatamente o objeto da pretensão, também a decisão que o analisa, porque com ele se correlaciona, deve ser certa, é dizer, expressa em termos inequívocos quanto à conclusão a que o magistrado chegou acerca daquele pedido: acolhê-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, ou ainda não analisa-lo”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. P. 359/360).

subsunção lógico-jurídica dos elementos contidos na decisão.

Sob outro enfoque, também não há que se falar que o reconhecimento da sentença declaratória como título executivo estaria causando ofensa ao princípio do dispositivo, por estar o julgador reconhecendo além da demanda proposta em juízo pelas partes.

Vejamos que apesar do princípio do dispositivo estar previsto no Código, haverá que ter harmonização com o impulso oficial do juiz (traduzido no princípio inquisitivo). Vejamos que apesar do Código consagrar o princípio dispositivo para a parte, ele ampara o magistrado de poderes para prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça. Assim, dentro do processo justo, haverá sempre observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo, como ponderação frente ao princípio do dispositivo.²⁷⁰

Ora, pois, imaginemos que a parte busque em juízo o reconhecimento de tutela tão somente declaratória, em apreciação da causa já estejam reconhecidos todos os elementos exigíveis da obrigação, de modo que, não seria lógico que o judiciário proferisse decisão já reconhecendo a prestação, mas sem qualquer força executiva, pois traduziria em verdadeiro ato procrastinatório e inútil, indo na contramão do processo civil moderno e dos princípios constitucionais.²⁷¹

É certo, porém, que pelo princípio do dispositivo, a parte poderá ir à juízo e delimitar a tutela de seu pedido, porém, em certa medida também é certo que não poderá a

²⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 70/71.

²⁷¹ “Graças ao bom e fiel desempenho dos poderes de direção do processo, o juiz moderno não só deve se empenhar na pesquisa da verdade em torno do quadro fático sobre o qual se instala o conflito entre as partes, como tem de coibir manobras procrastinatórias da parte, indeferir e evitar diligências inúteis (NCPC, art. 370, parágrafo único. CPC 1973, art. 130), assim como impedir as chamadas ‘etapas mortas’ do procedimento, que outra coisa não são que o atestado de ineficiência da justiça para cumprir uma das exigências básicas dos serviços públicos impostas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*)”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71/72).

parte se valer apenas se seu capricho do interesse privado para obter resposta processual em clara ofensa à norma pública, devendo o magistrado sempre estar atendo a efetividade da demanda.

O princípio do dispositivo está englobado pelo princípio da demanda, sendo que a o Novo Código manteve a carga ideológica trazida pelo anterior (em vigor atualmente) com a nítida acentuação publicista do processo, mas em verdade convergindo ideologias para aproveitamento dos valores positivos tanto do publicismo quando do privatismo. Isto se deu no afã de dar maior eficácia ao processo, independentemente de sua raiz ideológica, mas ainda assim, por este princípio o juiz estaria vinculado à iniciativa da parte na busca da tutela jurisdicional, bem como na extensão e conformação desta.²⁷²

Apesar de se falar que o princípio do dispositivo deixa a sorte do processo à livre disponibilidade das partes²⁷³, não faz sentido algum a parte ir a juízo obter tutela tão somente declaratória para eliminar uma incerteza acerca da existência de um direito, já exigível, e negar-lhe a força executiva quando já estiver a identificação completa da norma jurídica individualizada, de modo a concluir que a parte tenha que ajuizar nova demanda de conotação condenatória para atingir o mesmo fim. Seria traduzir a primeira demanda como ato inútil e desprovido de qualquer interesse jurídico, em frontal ofensa às normas legais de ordem pública que permeiam o processo civil brasileiro.²⁷⁴

²⁷² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 09/10.

²⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Princípios gerais do direito processual civil**. Revista de Processo. RePro 23/173. Jul-Set/1981. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção doutrinas essenciais: processo civil: v. 1. Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

²⁷⁴ “Duas são as derivações importantes do princípio do dispositivo em nosso sistema processual civil: (i) o princípio da *demand*a; e (ii) o princípio da *congruência*. Pelo primeiro, só se reconhece à parte o poder de abrir o processo: nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (NCPC, art. 2º), de sorte que não há instauração de processo pelo juiz *ex officio*. Pelo segundo princípio, que também se nomeia como princípio da *adstrição*, o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide ‘nos termos em que foi proposta’, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes (art. 141). Prevalece, portanto, o princípio dispositivo na instituição da relação processual e na definição do objeto sobre o qual recairá a prestação jurisdicional. Justifica-se a prevalência do princípio

Hodiernamente, o direito de ação assumiu dimensão de direito fundamental, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, e no plano processual tem assumido caráter de direito à prestação jurisdicional (ação processual) e direito à tutela jurisdicional (direito material), devendo ambas serem atendidas pelo Poder Judiciário de forma efetiva.

Sob outro prisma, não haverá qualquer ofensa ao princípio do dispositivo ou ao livre arbítrio da parte exercer seu direito de ação, pois o mínimo que se exige da parte é que ela persiga matéria com interesse jurídico e se utilize do processo de forma responsável. Ora, pois, de que nada adiantaria resguardar o direito do dispositivo se fossem necessárias duas demandas para se atingir o mesmo objetivo posteriormente, qual seja, formação do título executivo.

Repise-se, aliás, que em sendo reconhecida uma sentença declaratória como título executivo, caso o próprio credor não tenha interesse em dar-lhe efetividade, basta que o mesmo simplesmente não inicie os atos de satisfação da tutela executiva²⁷⁵, deixando a fase de execução para ser exercitável quando lhe for conveniente.²⁷⁶

dispositivo nesses momentos cruciais do processo também pela necessidade de preservar a neutralidade do juiz diante do conflito travado entre os litigantes. Cabe-lhe receber e solucionar o litígio, tal qual deduzido pelas partes, em juízo, sem ampliações ou derivações para temas por elas não cogitados.

É claro, porém, que as normas legais de ordem pública, sendo impositivas e indisponíveis, haverão de ser aplicadas pelo juiz, de ofício, quer tenham as partes as invocado, quer não. Isso será feito, no entanto, apenas no limite necessário para solucionar o litígio descrito pelas partes”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 73).

²⁷⁵ “O credor pode dispor da execução, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de algum ato executivo já realizado (uma penhora, p. ex.). A execução realiza-se para atender ao interesse do credor/exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 62).

²⁷⁶ “Embora seja desnecessário o ajuizamento pelo credor de nova ação para satisfazer o crédito reconhecido na fase de conhecimento, deve haver um requerimento de sua parte para o início da fase executiva, em razão do princípio do dispositivo (art. 513, §1º). Uma vez, porém, requerido o cumprimento de sentença, pode essa atividade satisfativa prosseguir até as últimas consequências por impulso oficial. A interferência do credor pode, no entanto, fazer cessar ou suspender essa atividade, já que toda execução se desenvolve no seu exclusivo interesse (arts. 775 e 797)”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1166).

Até porque, o próprio Código de Processo Civil não é expresso no sentido de que a sentença declaratória constitui título executivo judicial, mas deixa o dispositivo a ser interpretado, pois “a hipótese contida no inciso I do art. 475-N do CPC constitui um *tipo legal aberto*, operando-se no modo tipológico-comparativo e funcionando com base na *semelhança*, de sorte que se revelam amplos os casos enquadráveis na definição legal [...]”²⁷⁷.

Noutro viés, há também quem diga que a com a admissão da presente tese de se atribuir força executiva às ações declaratórias, cairia por terra a função da sentença condenatória, porém, como já sustentado, as diferenças entre ambos os institutos permanecem intactas e são importantes para a aplicação do direito, não havendo que se falar que as condenatórias perderam sua finalidade.²⁷⁸

Nesse sentido, em recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a Corte, apesar de admitir a sentença declaratória como título executivo, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, apontou que há casos em que ainda a sentença terá eficácia meramente declaratória, somente sendo exequível se a decisão declaratória apresentar “carga condenatória” expressa, sob pena de ofensa à segurança jurídica e prejuízo ao vencido.²⁷⁹

²⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 167.

²⁷⁸ “Nem se argumente com a supressão da sentença condenatória civil na enumeração dos títulos executivos judiciais, constante do art. 584 e transferida pela Lei 11.232 para o art. 475-N. De fato, o novo texto passa a falar da ‘sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’. Não sabemos ao certo se a alteração visou a converter em título executivo a sentença declaratória positiva, aderindo a uma proposta já conhecida na doutrina anterior; é previsível que exsurjam ao propósito interpretações divergentes. Seja como for, visto que igualmente contém um elemento declaratório, não terá a sentença condenatória perdido aí seus foros de cidadania: o mínimo que se pode afirmar é que a dicção modificada, se a ela não se limita, sem dúvida a abrange. A imaginar-se que algum golpe porventura se tramava para... condenar à morte a sentença condenatória, felizmente o golpe malogrou”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de sentença**. Revista de Processo. v. 136. p. 268. Jun/2006).

²⁷⁹ “AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.261.888/RS sob o rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, DJe de 18/11/2011, pacificou o entendimento de que, com a atual redação do art. 475-N, inciso I, do CPC, atribuiu-se eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, porém, se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC. 2. Assim, a sentença declaratória é

Isto, porque, segundo a Corte, para que haja a formação de título executivo através de sentença declaratória, é imperioso que a decisão ateste de forma exauriente a existência da obrigação certa, líquida e exigível.²⁸⁰

Destaca-se, por fim, que a permanência tanto da sentença declaratória, quanto da condenatória na seara do Novo Código de Processo Civil²⁸¹, é vista com naturalidade, sem dar margem à equívoca interpretação de que conferir força executiva à sentença declaratória acabou por extinguir a importância da ação condenatória. Até, porque, mesmo com o direito já violado, é possível ajuizar ação declaratória, e posteriormente postular um pedido condenatório, sem que haja qualquer prejuízo.²⁸²

título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. 3. Contudo, a sentença declaratória que se pretende executar deve conter comando condenatório. 4. Conforme asseverado pela Corte de origem, nota-se que a parte dispositiva do provimento judicial que se pretende executar não apresenta eficácia condenatória pretendida pela agravante. É que para o provimento ser considerado exequível, necessário possuir expressa carga condenatória, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do comando judicial, e mostrar-se de forma extremamente gravosa à parte ex adversa, consoante as disposições do art. 475-J do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 533.230 – SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de agosto de 2015).

²⁸⁰ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 475-N, I, DO CPC. 1. Para que uma sentença declaratória se constitua no título executivo judicial previsto no art. 475-N, I, do CPC, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível. 2. Esse juízo de certeza sobre a relação de direito material geradora da obrigação de pagar, dar ou fazer deve constar da parte dispositiva da sentença, compreendida em seu sentido substancial, que é acobertada pelo instituto da coisa julgada e, portanto, apta a se constituir em título executivo judicial. 3. Recurso especial conhecido e desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.508.910 – SP**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de maio de 2015).

²⁸¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

²⁸² “Na pendência de ‘ação condenatória’, inviável propor ‘ação declaratória’ sobre a mesma relação jurídica, pois a eficácia declaratória integra o espectro da condenatória (litispendência – artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do Código). O reverso não é verdadeiro. Proposta a ‘ação declaratória’, possível a propositura da ‘ação condenatória’, não se configurando a litispendência, mas mera conexão (artigo 55, do Código)”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 134).

3.1 A EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A controvérsia acerca da possibilidade de executar a sentença declaratória gira em torno do Código de Processo Civil²⁸³ em vigor, porém, como se sabe, está na iminência de entrar em vigor o Novo Código de Processo Civil²⁸⁴. A respeito deste Novo Código é imperioso ressaltar que ele acompanhou o viés reformista do legislador processualista atual, que nos últimos tempos fez diversas modificações do digesto processual, pelo que, ao cabo ensejou a formulação integral de um novo Código.²⁸⁵

O Novo Código de Processo Civil²⁸⁶ trouxe redação idêntica ao Código de Processo Civil²⁸⁷ ainda em vigor, quando apontou em seu artigo 19, a mesma redação do atual artigo 4º, acrescentando apenas que a ação declaratória também pode declarar o modo de ser da relação jurídica, cuja função já estava consagrada na jurisprudência.

Já o parágrafo único do artigo 4º, do Código atual, foi replicado integralmente no artigo 20, do Novo Código de Processo Civil, quando aponta que: “Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”²⁸⁸.

²⁸³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

²⁸⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

²⁸⁵ “A sequência do movimento reformador culminou em 2010 com a submissão ao Congresso Nacional do Projeto de um novo Código de Processo Civil (Projeto Legislativo nº 166/2010, de iniciativa da Presidência do Senado Federal). Sua tramitação, após votação de Substitutivo da Câmara dos Deputados (Projeto Legislativo nº 8.046/2010), concluiu-se em 17.12.2014, quando se aprovou no Senado o texto que veio a constituir na Lei 13.105, de 16.03.2015”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25).

²⁸⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

²⁸⁷ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

²⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 46.

O que chama a atenção é que a redação do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil²⁸⁹, que dizia “Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” teve alteração de sua redação no Novo Código para passar a prever expressamente que será título executivo judicial a sentença que reconhecer a exigibilidade da obrigação (e não mais apenas a sua existência). Nesse sentido, vejamos o texto do artigo 515²⁹⁰, inciso I, do novo regramento, aponta que são títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”.

Com essa mudança, a doutrina entendeu que houve avanços no Código, pois pretendeu deixar claro ao intérprete que é possível se executar a sentença declaratória, caso ela preencha os atributos do título executivo, não se atrelando mais a possibilidade de execução tão somente às sentenças condenatórias.²⁹¹

Seguindo este raciocínio, Humberto Theodoro Júnior aponta que pelo Novo Código é possível que a sentença declaratória tenha o condão de autorizar a execução caso informe os elementos da relação jurídico-obrigacional, adentrando em detalhes da relação material, e trazendo elementos como a certeza e liquidez.²⁹²

²⁸⁹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

²⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 261.

²⁹¹ “Na sentença declaratória, o Órgão Judicial, verificando a vontade concreta da lei, apenas ‘certifica a existência do direito’, e o faz ‘sem o fim de preparar a consecução de qualquer bem, a não ser a certeza jurídica’. A moderna concepção de tutela jurisdicional efetiva vai, todavia, além dessa postura clássica. Mesmo que, no momento do ajuizamento da causa, o propósito não fosse além da pretensão declaratória, se, no futuro, a sentença declarar a existência de uma obrigação revestida de certeza e liquidez, com relação à *res debita* e sua exigibilidade, terá constituído título suficiente para justificar a pretensão executiva. O direito processual contemporâneo, para permitir o cumprimento forçado, não exige que a sentença seja formalmente condenatória. Basta que a sentença, qualquer que seja, defina integralmente a relação obrigacional, acertando seu objeto e seu termo de exigibilidade. É o que dispõe o art. 515, do NCPC [...]”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1072).

²⁹² “Se essa decisão terá ou não aptidão para configurar título executivo judicial, isso dependerá dos termos com que a sentença efetuará a declaração. Se o fizer genericamente, sem especificar o *quantum* do débito e sem

Assim, entendemos que o Novo Código de Processo Civil²⁹³ inovou a ponto de pôr fim à controvérsia investigada na presente pesquisa, pois dispensa quaisquer discussões acerca da distinção teórica das ações, ressaltando que, importa mais agora em verificar se o julgado preenche os pressupostos do título executivo, do que se prender à nomenclaturas acerca das classificações das ações. Nesse norte, é o pensamento doutrinário de Humberto Theodoro Júnior.²⁹⁴

Sustentando de modo semelhante, Fredie Didier Jr., defende que se a decisão declaratória for proferida quando o direito já houver sido violado, esta sentença terá força executiva, pois em nada difere da ação de prestação.²⁹⁵

Conclui-se, portanto, que foi pensando em um processo justo que o Novo Código de Processo Civil²⁹⁶ foi aprovado, em que o legislador pretendeu acabar com entraves burocráticos que impediam a efetiva tutela do direito material. À prova disto é que o processo

precisar o termo e as condições de exigibilidade da prestação obrigacional, a sentença será puramente declaratória e não terá aptidão para funcionar como título executivo. Se, todavia, entrar em detalhes da relação material, declarando seus elementos de maneira a estabelecer a certeza e liquidez da obrigação certificada, a sentença, ainda que não contenha o comando condenatório típico, será havia como título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, do NCPC”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1072).

²⁹³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

²⁹⁴ “Quando o Código, em seus termos atuais, define o título executivo judicial, não mais se refere à sua natureza condenatória. Considera dotada de tal força qualquer decisão proferida, em processo civil, que reconheça ‘a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa’ (art. 515, I). Podem gerar execução forçada, de tal sorte, tanto as sentenças condenatórias como as constitutivas, e até mesmo as meramente declaratórias. Não há, nessa ordem de ideias, de distinguir, pelos efeitos executivos, as sentenças declaratórias, as constitutivas e as condenatórias, se todas podem, conforme as circunstâncias, funcionar como título executivo judicial. Executividade pronta ou diferida, simples ou complexa, e mandamentalidade são características não da sentença civil, mas propriamente das vias executivas previstas no ordenamento jurídico para proporcionar à parte o bem da vida que a sentença lhes reconhece, pouco importando seja ela condenatória, constitutiva ou declaratória”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1075).

²⁹⁵ “De fato, se uma decisão judicial declarava a existência de direito a prestação já exercitável, em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória proferida com base no art. 20, CPC, tem força executiva, independentemente, do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 295).

²⁹⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

moderno é calcado suas bases nos princípios da instrumentalidade, efetividade, presteza na tutela de direitos e celeridade.²⁹⁷

3.2 EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS ILÍQUIDAS

Nos casos em que a sentença declaratória contenha todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, havendo definição integral da norma jurídica individualizada, reunindo os atributos da certeza e exigibilidade, porém, faltando-lhe a liquidez, a doutrina já apontava que mesmo assim haveria a possibilidade de executá-la, bastando, mera liquidação de sentença: “Caso a sentença declaratória contenha todos os elementos da obrigação, mas não faça referência ao valor devido, admitir-se-á a liquidação de tal sentença, tal como ocorre com a liquidação da sentença condenatória”²⁹⁸.

Para a doutrina, tal situação equipara-se a hipótese da sentença condenatória ilíquida, de modo que não poder-se-ia pensar diferente. Se falta liquidez, para executá-la, basta que a decisão seja liquidada.²⁹⁹

Enfrentando a temática após a aprovação do Novo Código de Processo Civil³⁰⁰, Humberto Theodoro Júnior afirma que a hipótese do artigo 515, inciso I, que segundo a

²⁹⁷ “A propósito do ideário do *processo justo*, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicado e democrático, há de observar um ‘modelo social de processo’, que esteja atento às exigências de instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26).

²⁹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

²⁹⁹ “Nem mesmo o fato de apresentar-se ilíquida a sentença declaratória a priva da eficácia executiva. Esta força executiva apenas ficará na dependência da liquidação, como, aliás, ocorre com todos os títulos judiciais genéricos. O que não pode faltar-lhe é a certeza quanto à certificação da obrigação em todos os seus elementos objetivos e subjetivos”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A sentença declaratória e sua possível força executiva**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422133455.pdf>. Acesso em 17 Out. 2015).

³⁰⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

presente pesquisa se enquadra a sentença declaratória, é passível de liquidação de sentença. Depois de liquidada, haverá tranquila possibilidade de ingressar com as medidas executórias.³⁰¹

Assim, concluímos que a mera falta de liquidez da sentença declaratória também não constitui óbice para que lhe seja conferida força executiva, se presentes os requisitos autorizadores conforme sustentado nos argumentos acima.

3.3 EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE IMPROCEDÊNCIA

Aprofundando ainda mais sobre a temática proposta, destaca-se que a decisão proferida em sentença declaratória é conceituada como ação dúplice, em sentido material, pois a incerteza que motiva o uso desta ação interfere na esfera de direito material da parte contrária diretamente.³⁰²

³⁰¹ “*Quid juris* se a sentença declaratória (ou homologatória de um acordo) contiver todos os elementos da obrigação, mas não lhe fixar o valor devido? Admitir-se-á, sem dúvida, sua submissão ao procedimento de liquidação regulado nos arts. 509 a 512. É importante registrar que, coerentemente com a nova sistematização legal dos títulos executivos judiciais (art. 515), a disciplina da liquidação não se restringe às sentenças condenatórias genéricas. Consoante dispõe, de maneira clara, o art. 509, ‘quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor’. Assim como o art. 515, I, conceitua o título executivo judicial sem levar em conta a natureza da sentença, também o procedimento liquidatório e traçado para ser aplicado a qualquer sentença – e não apenas à condenatória – que acerte a existência de uma obrigação sem determinar o respectivo valor”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1143).

³⁰² “O caráter dúplice é da essência da ação declaratória, em razão da natureza do direito material em jogo e do pedido de tutela formulado. Frise-se, ainda, que a incerteza que motiva o uso da ação declaratória interfere na esfera de direitos e interesses de todas as partes da relação jurídica de direito material, de modo que qualquer delas tem o poder de tomar a dianteira e ajuizar a demanda apta a debelá-la, fato que confirma a sua condição de ação dúplice”. (BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. **Reconvenção no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55. In: MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade. *Revista de Processo*. v. 237. p. 115. Nov/2014. p. 129).

Por ações dúplices deve-se entender aquelas em que autor e réu litigam em igualdade de posições, sendo que a discussão judicial propiciará o direito material a algum deles, de modo que as partes assumem concomitantemente as posições de autor e réu.³⁰³

Desta forma, impende destacar que referidas decisões têm reflexos na órbita jurídica tanto para os casos de procedência, quando de improcedência, pois ao decidir de uma maneira, invariavelmente também fixará coisa julgada em sentido contrário.^{304 305}

Assim, em caso de eventual rejeição do pedido do autor, o Réu obterá a tutela jurisdicional favorável, ainda que não tenha formulado defesa ou pedido nos autos.³⁰⁶

E, com isto, a doutrina e a jurisprudência já alertam que, adotar o entendimento de que a sentença declaratória pode vir a ter força executiva, também gera reflexos para os casos em que a ação é julgada improcedente, uma vez que constituirá título executivo judicial em favor da parte contrária.

É o caso, por exemplo, da parte que move ação declaratória de inexistência de dívida, e se o pedido for improcedente em uma decisão que reconheça expressamente a

³⁰³ “As ações dúplices são as ações (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor. É como uma luta em cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque. São exemplos: a) as ações declaratórias; b) as ações divisórias; c) as ações de acerto, como a prestação de contas e oferta de alimentos”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 261/262).

³⁰⁴ “A improcedência da ‘ação declaratória’ positiva importa na declaração da inexistência da relação jurídica e vice-versa. Consequentemente, tramitando ‘ação declaratória’ positiva inviável o ingresso de ‘ação declaratória’ negativa sobre mesmíssima relação jurídica pela litispendência”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015. p. 129/130).

³⁰⁵ “É justamente na relação direta que existe entre positividade e negatividade das sentenças declaratórias, em que a procedência/improcedência da alegação de existência do direito significa necessária inexistência/existência do direito, assim como a procedência/improcedência da alegação de não ter o direito significa existência/inexistência do direito, que reside sua duplicidade”. (MOUZALAS, Rinaldo. **Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade**. Revista de Processo. v. 237. p. 115. Nov/2014. p. 128/129).

³⁰⁶ “Segundo a acepção material adotada neste ensaio, a ação dúplice é aquela em que as partes ocupam posições jurídicas ativas e passivas, simultaneamente, proporcionando, ao réu, como consequência da rejeição da ação do autor, a obtenção de tutela jurisdicional favorável a si, independentemente da apresentação de defesa ou da formulação de pedido.” (MOUZALAS, Rinaldo. **Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade**. Revista de Processo. v. 237. p. 115. Nov/2014. p. 118).

existência da obrigação³⁰⁷, e identificados os sujeitos da relação jurídica (autor e réu), o objeto (obrigação de pagar quantia), e o vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação)³⁰⁸, haverá formação de título executivo judicial em favor do réu.

Discorrendo sobre esta hipótese, Teori Albino Zavascki defende esta tese com base na mesma linha de raciocínio que leva a concluir pela força executiva da sentença declaratória de procedência, qual seja, de que uma vez julgada a questão, a matéria ficará coberta pelo manto da coisa julgada e não haverá necessidade de instalação de nova cognição sobre a matéria.³⁰⁹

³⁰⁷ “Note-se que o inciso I do art. 475-N do CPC (LGL 1973\5) exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência de obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá se formado o título executivo”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006).

³⁰⁸ “Em todos os exemplos, que são apenas ilustrativos, porque há uma infinidade de situações outras que podem ser apresentadas, são identificados os sujeitos da relação jurídica (autor e réu), o objeto (obrigação de pagar quantia), e o vínculo jurídico (poder de exigir o cumprimento da obrigação). Daí ser plenamente possível a execução da sentença declaratória de improcedência pelo réu, ainda que ele não tenha formulado pedido em sua resposta”. (MOUZALAS, Rinaldo. **Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade**. Revista de Processo. v. 237. p. 115. Nov/2014. p. 132).

³⁰⁹ “A linha de fundamentação acima referida, sobre a natural executividade das sentenças que afirmam a existência de obrigação, não é incompatível com sentenças de improcedência, na hipótese agora aventada. Pelo contrário. Com efeito, se, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença o faz sob o fundamento de que existe a obrigação negada pelo demandante, o que daí decorre é o exaurimento da atividade de certificação (tutela cognitiva). É que dessa sentença resultam afirmados os elementos essenciais da relação obrigacional, inclusive no que se refere aos sujeitos que a integram e à natureza e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar, a não ser, eventualmente, o valor devido, o que é irrelevante, já que pode ser apurado em incidente de liquidação. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (art. 468 do CPC (LGL 1973\5)) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (art. 467 do CPC (LGL 1973\5)), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (art. 471 do CPC (LGL 1973\5)), salvo em ação rescisória, se for o caso. É equivocado o raciocínio – que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência –, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade. Também elas são, como é notório, sentenças de acerto”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

Por arremate, Teori Albino Zavascki leciona que isto advém do efeito dúplice destas ações, vez que a procedência ou improcedência do pedido levam ao verso e reverso da decisão para uma ou outra parte.³¹⁰

Nesse mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina, amparado no escólio de Teori Albino Zavascki, sustenta que a norma inserta no Código Processual não exige que a sentença declaratória seja sempre positiva, de modo que, se a ação for improcedente, é possível que haja formação do título executivo para a parte contrária.³¹¹

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça avalizou esta posição, entendendo ser possível o pleito de pelo Réu de cumprimento de sentença de improcedência de pedido declaratório, que reconheceu subsistente a obrigação entre as partes, atestando a existência de obrigação certa, líquida e exigível, ainda que o Réu não tenha pleiteado pedido de satisfação do crédito em sede de contestação. Segundo o Tribunal, isto é amparado pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil³¹², que possibilita a execução de

³¹⁰ “Em demandas em que busca provimento judicial para certificar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica obrigacional, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda. O julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação, sendo que, em qualquer dos casos, a sentença terá eficácia preceitual para as partes, como verdadeira norma individualizada (“lei entre as partes”) e, transitando em julgado, será imutável e indiscutível. Quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção. Aliás, em alguns casos, a norma processual deixa expresso esse potencial efeito dúplice, sendo exemplos inequívocos as sentenças de mérito em ações possessórias (art. 920 do CPC (LGL 1973\5)), em ações de consignação em pagamento (art. 899, § 2.º, do CPC (LGL 1973\5)) e em ações de prestação de contas (art. 918 do CPC (LGL 1973\5))”. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas**. Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012).

³¹¹ “Note-se que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência de obrigações. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá se formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, p. ex., na hipótese prevista no art. 899, §2º, do CPC. Caso a sentença declaratória contenha todos os elementos da obrigação, mas não faça referência ao valor devido, admitir-se-á sua liquidação, tal como ocorre com a liquidação da sentença condenatória”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 470).

³¹² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

sentenças que não sejam condenatórias, mas que apresente os atributos do título executivo, exaurindo qualquer discussão acerca da obrigação.³¹³

Com isto, é preciso que se observe que a improcedência da ação pode gerar efeito reverso ao interesse do autor, ainda que o adversário não formule pedido expresso nesse sentido³¹⁴, justamente porque, o que se observa, é se a decisão efetuará juízo completo acerca da existência da obrigação.³¹⁵

³¹³ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO. No caso em que, em ação declaratória de nulidade de notas promissórias, a sentença, ao reconhecer subsistente a obrigação cambial entre as partes, atestando a existência de obrigação líquida, certa e exigível, defina a improcedência da ação, o réu poderá pleitear o cumprimento dessa sentença, independentemente de ter sido formalizado pedido de satisfação do crédito na contestação. Nos termos do art. 475-N, I, do CPC, considera-se título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Assim, as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e exigível, serão dotadas de força executiva. Esclareça-se que o referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do autor da demanda, reconhecem a existência de obrigação desse em relação ao réu da ação declaratória, independentemente de constar pedido de satisfação de crédito na contestação. Nessa vertente, há legitimação do réu para o cumprimento de sentença. Na hipótese em foco, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes. Desse modo, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo réu da ação declaratória, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 1.300.213-RS, Primeira Turma, DJe 18/4/2012; e AgRg no AREsp 385.551-RJ, Primeira Turma, DJe 11/2/2014. REsp 1.481.117-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. **Informativo n. 557**. 05 a 18 de Mar. 2015).

³¹⁴ “Nas ações dúplices, autor e réu ocupam simultânea e concomitantemente ambas as posições subjetivas na base da relação jurídica processual, podendo o último obter, independentemente de pedido expresso (mas sem prejuízo dele), o bem da vida disputado, como consequência direta da rejeição do pedido do primeiro, como sucede, v.g., nas ações de prestação de contas e de divisão e de demarcação”. (MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 63. In: MOUZALAS, Rinaldo. Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade. *Revista de Processo*. v. 237. p. 115. Nov/2014. p. 119).

³¹⁵ “O autor de demanda de accertamento, portanto, deve ter em mente que a improcedência de seu pedido passa a ter consequências mais relevantes do que a rejeição de seu pleito e o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. De fato, se o autor promover uma demanda objetivando a declaração de inexistência de uma obrigação de pagar quantia (tanto na esfera tributária quanto na esfera civil), a improcedência do pleito calcada na constatação da existência da obrigação constituirá, a favor do réu (e independente de pedido deste) título executivo a seu favor, aparelhando o demandado vencedor para exigir do Estado as medidas de cumprimento contra o autor”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. *Revista de Processo*. v. 142. p. 257. Dez/2006).

CONCLUSÃO

Conforme analisado na presente pesquisa, verificou-se que todas as demandas possuem cargas declaratórias, porém, as denominadas ações meramente declaratórias detêm tão somente esta finalidade.

Demais disto, verificou-se que o título executivo somente será assim entendido como aquele que detenha em seu conteúdo a norma jurídica individualizada, estando apto a produzir efeitos no plano concreto, qual seja, na fase executiva, se o título preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Pelo que se viu, apesar da reforma trazida pela Lei n. 11.232/2005 no Código de Processo Civil atualmente vigente tender a dar maior efetividade ao processo, há quem sustente que há vício na tramitação do processo legislativo da Lei, a ensejar inconstitucionalidade formal no artigo 475-N, inciso I, do Código.

Porém, ao nosso ver, enquanto não houver expressa declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, a norma continua válida, diante da importância de reconhecer a sentença declaratória como título executivo judicial, em atenção os princípios da efetividade e da coisa julgada.

Este posicionamento ampara-se na medida em que, efetuando uma análise conjunta da norma processual com as normas constitucionais, percebe-se que os argumentos que afirma pela força executiva da sentença declaratória continuam os mesmos que aqueles antes da reforma trazida pela Lei n. 11.232/2005, de modo que a nova Lei apenas fez adequação ao entendimento da norma, não alterando seu sentido substancial.

Como se viu, ante mesmo da reforma, por entendimento capitaneado no Superior Tribunal de Justiça, a sentença declaratória já poderia ser entendida como título

executivo judicial e, portanto, já era dotada de força executiva, caso contivesse a definição integral da norma jurídica individualizada.

Assim, a sentença declaratória que reconhecesse uma obrigação, já apontando todos os elementos da relação jurídico-obrigacional (partes, natureza, objeto, certeza, etc.), bem como preenchendo os pressupostos do sistema executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), é considerada título executivo judicial, passível de execução.

Há, porém, quem entenda que somente a partir da reforma trazida com inovação do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil é que a sentença declaratória passou a ser dotada de força executiva, porém, aderimos à tese de que a reforma do Código para inovar o dispositivo tão somente tendeu a deixar mais claro esta possibilidade, reforçando a tese já aventada pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo então enquadrar a sentença declaratória como título executivo de tipo aberto.

Além do mais, estando a sentença declaratória com a definição completa da norma jurídica individualizada, não caberia negar-lhe a força executiva, pois exigir um segundo juízo de certificação, de caráter condenatório, sem que haja outra possibilidade de provimento, é andar na contramão da constitucionalização do processo.

Isto porque, o provimento seria inútil, ofendendo os princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo.

Caso contrário, se houvesse uma nova decisão (condenatória) contrária à primeira (declaratória), ocorreria ofensa à coisa julgada, abalando a segurança jurídica das decisões judiciais.

Oportuno deixar consignado, no entanto, que não houve extinção das ações meramente declaratória e condenatória, que continuam tendo sua função, e distinguem-se da ação declaratória, que eventualmente venha a ter efeito executivo, na justa medida da tutela pretendida pelo autor.

Resta evidente que, sendo a sentença ilíquida ou improcedente, tal situação também permitirá que se ingresse na via executiva, bastando apenas a liquidação da sentença e a demonstração do caráter dúplice da ação, respectivamente.

Quanto ao Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor no próximo ano, impende destacar que ele mesmo admitiu a possibilidade de se executar decisão declaratória, pois descreveu o título executivo judicial como sendo aquele exigível, sem limitar expressamente às sentenças condenatórias.

Portanto, o Novo Código teve o viés de estruturar e aparelhar o instrumento, revelando-se assaz de buscar um procedimento justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego aos formalismos burocráticos, em respeito aos princípios constitucionais, na mesma toada da onda reformista do Código atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARIONI, Rodrigo Otávio. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. Revista de Processo, v. 134. p. 53. Abr/2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 Mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. **Informativo n. 557**. 05 a 18 de Mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 1.200.213 - RS**. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 12 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 588.202 – PR**. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 533.230 – SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.508.910 – SP**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de maio de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias**. Revista de Processo. v. 223. p. 39. Set/2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005**. Revista de Processo. v. 142. p. 257. Dez/2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo. v. 233. p. 65. Jul/2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Sentença constitutiva e execução forçada**. Revista de Processo. v. 159. p. 65. Mai/2008.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FOLADOR, Patrícia. **Exequibilidade da sentença declaratória**. 08 jul. 2010. Disponível em: < <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/exequibilidade-da-sentenca-declaratoria-2797918.html> >. Acesso em 17 Out. 2015.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, João Batista. **As “antigas novidades” do processo civil brasileiro e a efetividade da jurisdição**. Revista de Processo. v. 157. p. 9. Mar/2008.

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Sistema processual e efetividade da execução**. Revista de Processo. V. 156. p. 325. Fev/2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC**. Revista de Processo. v. 136. p. 58. Jun/2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Teoria Geral da Execução**. Palestra proferida no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Campo Grande, 08 de abril de 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de sentença.** Revista de Processo. v. 136. p. 268. Jun/2006.

MOUZALAS, Rinaldo. **Duplicidade da ação declaratória: certificação por contrariedade.** Revista de Processo. v. 237. p. 115. Nov/2014.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVEIA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Propostas para um novo Código de Processo Civil – Teoria Geral da Execução.** Revista de Processo. v. 200. p. 311. Out/2011.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUNES, Dierle. **Por um acesso à Justiça democrático: primeiros apontamentos.** Revista de processo. v. 217. p. 109. Mar/2013.

PEREIRA, Rafael Caselli. **Sentença declaratória como título executivo judicial – o dogma da condenatoriedade.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 29. Mar/Abr de 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação.** Revista de Processo, v. 175. p. 341. Set/2009.

SANTOS, Juliana Cavalcante dos. **O efeito executivo das sentenças declaratórias: uma visão atual das recentes alterações dos efeitos das sentenças declaratórias e seu caráter**

executivo numa preocupação clara do processo civil em dar-lhe efetividade e melhor oferecer a prestação jurisdicional. Revista de Processo. v. 157. p. 182. Mar/2008.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil.** 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A sentença declaratória e sua possível força executiva.** Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422133455.pdf>. Acesso em 17 Out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Notas sobre o projeto do novo código de processo civil do Brasil em matéria de execução.** Out. 2010. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_10/artigos/notassobreoprojetodonovocodigodeprocessocivil.pdf>. Acesso em: 17 Out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Princípios gerais do direito processual civil.** Revista de Processo. RePro 23/173. Jul-Set/1981. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção doutrinas essenciais: processo civil: v. 1. Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo.** Revista de Processo. RePro 814/63. Ago/2003. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coleção doutrinas essenciais: processo civil: v. 1. Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas.** Revista de Processo. v. 208. p. 13. Jun/2012.